

Guilherme Sanches Foltran

Responsabilidade Legal

pele mau uso do imóvel

 **Atena**
Editora
Ano 2023

Guilherme Sanches Foltran

Responsabilidade Legal

pele mau uso do imóvel

 **Atena**
Editora
Ano 2023

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva do autor, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos ao autor, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora
 Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes
 Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do
 Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Profª Drª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-
 Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia /
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Responsabilidade legal pelo mau uso do imóvel

Diagramação: Ellen Andressa Kubisty
Correção: Soellen de Britto
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: O autor
Autor: Guilherme Sanches Foltran

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
F671	<p>Foltran, Guilherme Sanches Responsabilidade legal pelo mau uso do imóvel / Guilherme Sanches Foltran. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-2048-4 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.484232311</p> <p>1. Dengue. 2. Prevenção. 3. Imóveis. 4. Responsabilidade civil. I. Foltran, Guilherme Sanches. II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 616.9</p>
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná – Brasil
 Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao conteúdo publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

O presente livro busca caracterizar a responsabilidade civil e penal em face do proprietário que faz o uso anormal do imóvel culminando em direito indenizatório, sanção penal ou ainda administrativa, em especial o aumento ocasionado, por ação ou omissão do agente, de focos de reprodução do *Aedes aegypti* e proliferação dos surtos de dengue em escala local e de proximidade imediata do criadouro.

Ademais, terá como enfoque principal a possibilidade de interposição de ações judiciais tanto na esfera cível quanto na criminal, atrelando-se ao nexa causal, por ação ou omissão do proprietário do imóvel, em conservar o bem e o índice de contaminação, podendo gerar inclusive multa pecuniária e sanções penais pertinentes, uma vez que sejam comprovados, respectivamente, o uso anormal da propriedade.

Sequencialmente, será observada quais medidas a Administração Pública poderá atuar para reprimir o abuso causado pelo proprietário do imóvel irregular, bem como quais medidas podem ser adotadas imediatamente para evitar o resultado de prejuízo aos vizinhos e demais membros da coletividade.

Por fim, tentará indicar algumas medidas preventivas com o objetivo de impedir que a irresponsabilidade do proprietário do imóvel impacte negativamente o bem estar social, analisando de uma ótica civil, com a figura do vizinho confinante, penal, com a atuação do membro do Ministério Público, e administrativa, com a intermediação do Gestor Público.

RESUMO	1
ABSTRACT	2
INTRODUÇÃO	3
1. O PROBLEMA DA EPIDEMIA DE DENGUE NO ESTADO DO PARANÁ....5	
1.1 O Problema Sempre Atual da Epidemia de Dengue no Paraná	5
2. DO DIREITO DE VIZINHANÇA E SEU FUNDAMENTO..... 7	
2.1 Conceito de Vizinhança e Direito de Vizinhança	7
2.2 Do Uso Normal e Anormal da Propriedade	8
2.3 Mau Uso e Função Social da Propriedade	9
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE	13
3.1 Conceito de Responsabilidade Civil	13
3.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	13
3.2.1 Da Ação ou Omissão do Agente.....	14
3.2.2 Da Culpa Ou Dolo.....	14
3.2.3 Do Dano Material e Moral	16
3.2.4 Do Nexo Causal.....	18
3.3 Responsabilidade Civil do Proprietário em Razão do Mau Uso da Propriedade.....	23
4. DA RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA DO PROPRIETÁRIO INFRATOR.....25	
4.1 Da Definição De Crime	25
4.1.1 Da Tipificação	25
4.1.2 Da Culpabilidade	28
4.1.3 Da Antijuridicidade	30
4.2 Da Ação Penal	30
4.3 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PROPRIETÁRIO INFRATOR.....	31
5. DAS AÇÕES PREVENTIVAS	35
5.1 Das Tutelas Provisórias	35

5.2 Das Ações de Obrigações de Fazer ou Não Fazer.....	37
5.3 Da Ação Civil Pública	38
5.4 Da Autoexecutoriedade do Estado	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44
SOBRE O AUTOR.....	47

RESUMO

O tema – responsabilidade legal pelo mau uso do imóvel – pode ser abordado pelas mais amplas áreas do direito, vez que desta conduta surgem diversos desdobramentos legais, bem como diversas sanções ou restrições que podem ser aplicadas. Inicia-se o presente trabalho com a análise do direito de vizinhança, sua definição e aplicação em nosso ordenamento jurídico, buscando demonstrar a capacidade coercitiva do particular para cessar um abuso na utilização da propriedade vizinha que vem ocasionando aumento nos surtos de dengue na região onde o bem se localiza. Sequencialmente, ainda acerca desta conduta, far-se-á a análise no âmbito penal, buscando a responsabilização criminal do proprietário irregular, de modo a tentar tipificá-la e, por consequência, aplicar as sanções pertinentes. Noutra giro, buscar-se-á meios administrativos para acionar o agente a suprir com a falta ou coibir as ações que impliquem resultado danoso, sob pena de possível desapropriação de seu bem por não atendimento à função social do mesmo. Inobstante, serão abordados meios jurídicos nas esferas cível, criminal e administrativa para se evitar que tal dano se concretize.

PALAVRAS-CHAVE: Dengue. Responsabilidade Civil. Sanção. Prevenção.

ABSTRACT

The theme – civil liability for abnormal usage of the property – can be studied in several areas for a law perspective, once this behavior unfolds in many legal issues, as well numerous sanctions or restrictions that can be applied. This paper starts with a analyze on vicinity law, your definition and application in our legal framework, aiming to demonstrate the coercive capacity of a person to cease the abuse in the utilization of the neighbor's property that is causing dengue outbreaks in the neighborhood where it stands. Sequentially, still around this behavior, the project seeks to analyze, by a penal standpoint, the criminal accountability of the agent, in order to try typify it and to pursue the sanctions that might apply. On the other hand, it also searches the administrative ways to notify the agent to supply the absence or to prohibit the actions that causes the harmful results, under penalty of lose the right of the poorly used property since it no longer serves its social function. Finally, will be studied the means to prevent the damage not only on the civil field, but in criminal and administrative field as well.

KEYWORDS: Dengue. Civil Liability. Sanctions. Prevention.

INTRODUÇÃO

É de conhecimento comum que a dengue é uma doença que afeta, principalmente, regiões tropicais e possui alta proliferação, uma vez que o principal vetor de transmissão é o mosquito da espécie *Aedes aegypti*, que prefere o clima quente dos trópicos para sua reprodução, sendo hospedeiro intermediário do vírus.

Sua reprodução consiste, resumidamente, em depositar seus ovos em recipientes com água parada, onde estes ovos eclodem em larvas, que se transformam em pupas e, posteriormente, originam o mosquito em seu estágio alado. Este ambiente, propício para a sua reprodução, em grande parte, é estimulado pela atividade humana, o que resulta no aumento de surtos da doença.

Na esfera do direito, tem-se que a convivência harmoniosa entre particulares encontra-se regulamentada no direito de vizinhança, estabelecido pelos arts. 1277 e seguintes do Código Civil Brasileiro, onde se atribuem direitos e deveres aos vizinhos, capazes de constituir direito de ação em caso de uso abusivo da propriedade, oportunizando ao particular que se sentir lesado pela ação ou omissão do proprietário de constrangê-lo a cessar a ação ou sanar a omissão.

Isso posto, ao considerar que o uso impróprio do bem pode ocasionar danos à saúde dos confinantes, como no caso em tela, estimulando o aumento de surtos de dengue, em área de proximidade imediata, será demonstrado no decorrer desta pesquisa a possibilidade, ou não, de interposição de ação judicial em ambas as esferas penal e cível, quais são as sanções cabíveis para coagir o agente a solver ou compensar o dano causado, bem como algumas medidas judiciais e administrativas capazes de evitar o resultado danoso.

Para tal, se faz necessário o estudo relativo à proporção de culpa ou dolo do proprietário no aumento de casos da doença, em área próxima à sua propriedade, e também averiguar a possibilidade de constituição do direito compensatório em desfavor deste e, ainda, a possibilidade de aplicação de sanção penal.

O presente projeto será formulado de forma monográfica, com apresentação de dados empíricos e por meio de analogia a jurisprudências e à lei federal, bem como exporá dados de contaminação de dengue, apresentados pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

O trabalho apresenta interesse público, para que haja uma maior conscientização acerca da possibilidade de aplicação de sanções ao proprietário que usa seu imóvel de forma irregular, tendo como resultado-fim o aumento nos surtos de casos de dengue, e deste modo, munir os prejudicados e a administração pública com ferramentas capazes de fazer cessar a conduta, evitar o resultado danoso ou incentivar o agente a conservar o bem, sob pena de, não o fazendo, lhe serem aplicadas as sanções civis, penais e administrativas pertinentes.

O primeiro capítulo abordará, brevemente, dados estatísticos do Estado do Paraná, a fim de apresentar a situação epidêmica de dengue que lhe acometeu no ano de 2021, bem como para indicar a área média de proliferação de dengue, utilizando-se para isso a coleta de dados no Município de Maringá-PR.

No segundo capítulo deste projeto buscará apresentar a definição de vizinhança no conceito jurídico do termo, segundo a doutrina majoritária, bem como contextualizar os fundamentos para os quais o direito de vizinhança fora criado, expondo ainda o que constitui a intervenção de uma propriedade em outra e, ainda, apresentar a definição legal de mau uso da propriedade.

Já o terceiro capítulo focará a possibilidade de responsabilizar o proprietário do imóvel a ressarcir, na esfera cível, os prejuízos causados aos particulares, ora vizinhos, pela má conservação do bem.

O quarto capítulo apresentará a possibilidade de tipificação da conduta do proprietário, isto é, o enquadramento desta como crime passível de sanção penal, bem como as possíveis sanções administrativas a serem aplicadas no caso de inércia do agente em promover as diligências necessárias para atender a função social do imóvel.

Finalmente, o quinto capítulo objetiva constituir possíveis medidas judiciais ou administrativas capazes de evitar o resultado danoso, qual seja a proliferação da dengue, estudando acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada em processo judicial pelo vizinho do imóvel, ação civil pública a ser movida pelo Ministério Público, bem como a capacidade da administração pública em exercer a autotutela derivada do princípio da autoexecutoriedade administrativa.

O PROBLEMA DA EPIDEMIA DE DENGUE NO ESTADO DO PARANÁ

1.1 O PROBLEMA SEMPRE ATUAL DA EPIDEMIA DE DENGUE NO PARANÁ

É sabido que a dengue é uma doença considerada sazonal em muitas regiões do país, em especial, no Estado do Paraná, uma vez que a troca de estações e a variação de temperatura influenciam, diretamente, nas condições de reprodução do mosquito *Aedes aegypti*.

Diante disso, chama-se a atenção aos dados apresentados pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná em ações desenvolvidas nas semanas epidemiológicas 31 a 50 do ano de 2021, tendo como início o dia 01/08/2021 e termo final o dia 14/12/2021.

Tabela 1 – Número de casos de dengue semanas 31 a 50 de 2021

DENGUE MATA MUDE SUA ATITUDE.		ARBOVIROSES (Dengue, Zika e Chikungunya)		INFORME EPIDEMIOLÓGICO		PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DA SAÚDE	
						Nº 18/ 2021-2022 Sem. Epidemiológica 31 a 50	
PANORAMA DOS CASOS DE DENGUE NO PARANÁ							
NOTIFICAÇÕES	CONFIRMADOS	AUTÓCTONES	INCIDÊNCIA DOS CASOS AUTÓCTONES	CASOS SEVEROS	ÓBITOS		
12.189	513	420	3,67/100.000 hab	13	0		
DENGUE – PARANÁ 2021/2022*				Boletim anterior	Boletim atual	Diferença entre as duas semanas	%
MUNICÍPIOS COM NOTIFICAÇÃO				281	285	4	1,42
REGIONAIS COM NOTIFICAÇÃO				22	22	0	0,00
MUNICÍPIOS COM CASOS CONFIRMADOS (Dengue, D.S.A e DG)				89	95	6	6,74
REGIONAIS COM CASOS CONFIRMADOS (Dengue, D.S.A e DG)				19	19	0	0,00
MUNICÍPIOS COM CASOS AUTÓCTONES				69	71	2	2,90
REGIONAIS COM CASOS AUTÓCTONES				16	16	0	0,00
TOTAL DE CASOS PROVÁVEIS				2.746	2.883	137	4,99
TOTAL DE CASOS Confirmados (Dengue, D.S.A e DG)				492	513	21	4,27
TOTAL DE CASOS AUTÓCTONES				406	420	14	3,45
TOTAL DE CASOS IMPORTADOS LPI OUTRAS UF				6	6	0	0,00
TOTAL DE NOTIFICADOS				11.503	12.189	686	5,96
Nº DE ÓBITOS				0	0	0	-
TOTAL DE CASOS EM INVESTIGAÇÃO (quanto a definição da autoctonia)				73	78	5	6,85
TOTAL DE CASOS EM INVESTIGAÇÃO (quanto a definição da Classificação Final)				1.837	1.964	127	6,91
TOTAL DE CASOS DESCARTADOS				8.757	9.306	549	6,27

Fonte: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná – Informe Epidemiológico de Arboviroses nº 18/2021-2022.

Da tabela acima, podemos extrair que os casos confirmados de dengue no estado foram 513 pessoas, sendo que destas 13 apresentaram casos mais severos, entretanto, em que pese os números alarmantes acima indicados, o informe epidemiológico demonstra um resultado esperado para a temporada, uma vez que se encontra dentro do Canal Endêmico, ou seja, não atingiu o nível de epidemia, que é dizer que superou a expectativa média para aquele íterim.

Observa-se que o Diagrama de Controle dos Casos Prováveis de Dengue no Paraná, período 2021/2022, está com a linha de monitoramento dentro do Canal Endêmico, e no gráfico dos Casos Confirmados, a curva está abaixo do limite inferior do Canal Endêmico. É importante destacar que as últimas semanas epidemiológicas são dados preliminares, podendo sofrer alterações ao longo do período epidemiológico vigente.¹

Diante desses dados, é possível concluir que a dengue, ainda quando dentro do esperado pelos órgãos de saúde, apresentam riscos de forma consistente todos os anos, afetando a saúde de vários paranaenses, o que por si só demonstra a relevância científica do presente projeto, ora que sempre em voga.

¹ Secretaria de Saúde do Estado do Paraná – Informe Epidemiológico de Arboviroses nº 18/2021-2022, disponível em <https://www.dengue.pr.gov.br/sites/dengue/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/informedengue_21_2122.pdf>

DO DIREITO DE VIZINHANÇA E SEU FUNDAMENTO

2.1 CONCEITO DE VIZINHANÇA E DIREITO DE VIZINHANÇA

Para que haja amplo acesso às informações aqui prestadas, se faz pertinente a delimitação da definição de vizinhança, sobre o que versam os direitos de vizinhança, qual é sua definição e qual função social que estes impõem, utilizando-se o entendimento doutrinário para tanto.

Importante salientar que o conceito comum de vizinhança, não representa a totalidade da definição jurídica do termo, para Orlando Gomes¹ “consideram-se prédios vizinhos os que podem sofrer repercussão dos atos propagados de prédios próximos ou que com estes possam ter vínculos jurídicos”.

Sendo assim, tem-se que o objetivo da teoria utilizada nas relações de vizinhança é de regular o exercício do próprio direito e não um critério para ampliar a responsabilidade, sendo que este limite será o da normalização e moderação do seu exercício o que dita a necessidade de uso, conforme menciona Orlando Gomes² ao citar o doutrinador Bonfante.

Flávio Tartuce³ leciona que as matérias relativas ao direito de vizinhança possuem natureza de ordem pública, vez que “interessam muito mais do que almejam as partes envolvidas, ou seja, os proprietários dos terrenos vizinhos”, de modo que o doutrinador utiliza a definição dada por Rubens Limongi França⁴ ao afirmar que as relações de vizinhança são o complexo de direitos e obrigações recíprocos que regulam o direito de propriedade imóvel entre os vizinhos.

Quanto a sua relação jurídica, acrescenta-se ainda o entendimento de Vilson Rodrigues Alves⁵, que afirma que as relações vicinais não se limitam à pública ou privada, visto que ela não se qualifica pela natureza do bem, se é integrante ou não do patrimônio estatal, nem mesmo pela pessoa que ocupa um dos polos, mas sim pelo interesse social, conferindo-lhe relação jurídica dúplice.

Ainda, pela definição de Washington de Barros Monteiro⁶ o direito de vizinhança constitui limitações pela boa convivência social, que se inspira na lealdade e na boa-fé, uma vez que, se tais limitações não fossem observadas, os proprietários poderiam “invocar uns contra os outros seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades”.

Evidente que o doutrinador se remete aos elementos intrínsecos do direito de propriedade, a chamada propriedade plena se configura, quando todos os aludidos

1 GOMES, Orlando, *Direitos reais*. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 187 e 191.

2 GOMES, Orlando, *Direitos reais*. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 187 e 191

3 TARTUCE, Flávio, *Direito civil*, v. 4: *Direito das Coisas* – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

4 LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Coord. Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 29.p. 464.

5 ALVES, Vilson Rodrigues. *Uso nocivo da propriedade*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1992. p. 196.

6 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 37. ed. atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3; e v. 1, 39. ed. atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, 2003. p. 135.

elementos constitutivos estiverem reunidos em uma só pessoa, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves⁷, podendo o proprietário usar, gozar e dispor da coisa e, ainda, reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme dispõe o artigo 1.228 do Código Civil.

Carlos Roberto Gonçalves⁸ ensina que o direito de vizinhança possui caráter *propter rem*, ou seja, suas obrigações são inerentes ao bem, de modo que o proprietário não pode se eximir de observar o disposto em lei, sob pena de caracterizar ato ilícito passível de responsabilidade civil ou, como será demonstrado, sanção penal pertinente, além da imposição de sanções administrativas.

Ainda neste sentido, Paulo Lôbo⁹ explica o seguinte:

(...) direitos de vizinhança compreendem o conjunto de normas de convivência entre os titulares de direito de propriedade ou de posse de imóveis localizados próximos uns aos outros. (...). As normas que regem os direitos de vizinhança são preferentemente cogentes, porque os conflitos nessa matéria tendem ao litígio e ao aguçamento de ânimos. Na dimensão positiva, vizinhos são os que devem viver harmonicamente no mesmo espaço, respeitando reciprocamente os direitos e deveres comuns.

Para Carlos Roberto Gonçalves: “as regras que constituem o direito de vizinhança destinam-se a evitar conflitos de interesses entre proprietários e prédios contíguos” tal regulação tem por objetivo “conciliar o exercício do direito de propriedade com as relações de vizinhança, uma vez que sempre é possível o advento de conflitos entre os confinantes”.

Diante desses esclarecimentos, passa-se ao estudo do que pode ser considerado como uso normal ou anormal no âmbito jurídico.

2.2 DO USO NORMAL E ANORMAL DA PROPRIEDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não há uma definição precisa quanto ao uso normal da propriedade, sendo que sequer o legislador se dispôs a defini-lo, portanto, basta dizer que este seria apenas o que não é anormal, o que, por sua vez, é definido pelo art. 1.277 do CCB como será mais aprofundado a seguir.

Importa ressaltar que todos os atos praticados pelo proprietário ou possuidor do imóvel são de responsabilidade destes, conforme o caso se apresente, de modo que estes não podem se eximir do dever que lhes é inerente.

Para Orlando Gomes¹⁰, a responsabilidade do vizinho independe de sua negligência ou imprudência, bem como prescinde de dolo, gerando assim a chamada teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual “o dever de indenizar resultaria, no caso, da circunstância de que o proprietário, tirando proveito do exercício de seu direito, deve responder pelos danos que, por esse exercício proveitoso, cause”.

7 GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, v. 5: direito das coisas— São Paulo: Saraiva, 2012, p.163

8 GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, v. 5: direito das coisas— São Paulo: Saraiva, 2012, p. 250.

9 LÔBO, Paulo. Direito civil. Coisas. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 177

10 GOMES, Orlando, Direitos reais. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 187 e 191.

Tal conceito se assemelha à interpretação tida por Carlos Roberto Gonçalves¹¹, que subdivide em sua obra os tipos de atos prejudiciais, configurando em sua definição, o chamado ato abusivo, onde a origem do incômodo que, ainda que se mantenha nos limites da propriedade do causador, vem a prejudicar o vizinho, independentemente da intenção de prejudicar ou incomodar o morador do imóvel irregular, podendo o mau uso ser configurado ainda que de forma involuntária.

Orlando Gomes¹² elenca que para que haja um conflito de vizinhança se fazem necessários a) um ato do possuidor de um prédio que repercuta no prédio vizinho; b) prejuízo ou incômodo sofrido pelo morador do prédio vizinho em consequência do ato e c) vínculo de conexão entre o ato e o prejuízo, ou incômodo.

Não obstante, o doutrinador retro mencionado dizer que, inicialmente, o conflito se originaria de uma *immissio*, palavra advinda do direito romano que significa imissão, sendo que este, por sua vez, é definido como a introdução de uma substância corpórea no prédio vizinho, de modo que esta causa incômodo ou prejuízo ao seu morador, contudo, conforme menciona o autor, tal instituto fora criticado por Ihering, que o substituiu para um conceito mais amplo, passando-se a ser considerado como influxo ou interferência (*Eingriff*), vez que diversas condutas emanadas do vizinho poderia repercutir de forma incorpórea no bem alheio, tais como tremores ou emissões de calor.

Tendo isso em mente, para que haja progressão do tema abordado neste projeto, se faz necessária a delimitação do mau uso da propriedade, bem como uma breve menção aos instrumentos fornecidos ao prejudicado para cessar, prevenir ou ressarcir o dano causado, de modo que será tratado de forma mais aprofundada em capítulo próprio.

2.3 MAU USO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Uma vez debatido acerca da propriedade plena, compreende-se, porém, que tal direito deve observar certos requisitos para que haja uma coesão social, tal como atender a função social do imóvel, que possui fundamento constitucional preconizado no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal, ou, ainda, a lei orgânica do município em que está situada.

Desse modo, é possível notar que a intenção do legislador em resguardar o direito pleno e individual de cada proprietário ou possuidor do imóvel, podendo utilizá-lo da forma que lhe aprouver, contudo tornou cogente a obrigação de não influir, negativamente, na propriedade alheia.

O Capítulo V, Seção I do Código Civil, expressa a cautela do legislador ao estabelecer restrições ao uso da propriedade plena, de modo que sua irregularidade pode afetar, diretamente, o proprietário do imóvel vizinho, que possui a mesma relação de gozo completo de seu bem.

11 GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, v. 5: direito das coisas, p.163
12 GOMES, Orlando, Direitos reais. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 187 e 191

Para tanto a redação do art. 1.277 do citado diploma legal dispõe:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Para Carlos Roberto Gonçalves, as interferências ou atos prejudiciais, mencionados nesse artigo, podem ser classificadas em três espécies: ilegais, abusivas e lesivas, de forma que o autor as descreve da seguinte forma:

Ato ilegal é aquele que obriga a composição do dano, por força do art. 186 do Código Civil cumulado com o art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal. Tal verdade se demonstra na prática, vez que, ainda que inexistente a menção deste tipo de ato no art. 1.277, o proprietário do imóvel prejudicado estaria amparado pelos demais dispositivos mencionados, sem que houvesse prejuízo para sua compensação.

A espécie abusiva apresentada pelo jurista é definida pela origem do incômodo que, ainda que se mantenha nos limites da propriedade do causador, que vem a prejudicar o vizinho, independente da intenção de prejudicar ou incomodar o confinante do imóvel irregular, podendo o mau uso ser configurado ainda que de forma involuntária, conforme ressaltado no subtítulo anterior.

Finalmente, têm-se por lesivo o ato, ainda que não configure uso anormal da propriedade, podendo até mesmo ter sido autorizado por alvará, que cause danos ao vizinho, mencionando o doutrinador. A título de exemplo, citamos uma indústria cuja fuligem esteja prejudicando ou poluindo o ambiente, embora normal a atividade, ou até mesmo estrada de ferro em bairro residencial que pode causar danos ao descanso e saúde dos moradores daquela região.

Na maior parte do presente projeto, o objetivo é aprofundar os conhecimentos relativos à modalidade ilegal, buscando formas do Poder Público e do particular, o vizinho, de constranger o proprietário a regularizar a situação do imóvel, sob pena de culminar em direito indenizatório, multa, sanção penal ou administrativa. Para tanto se faz necessária a configuração do uso anormal, e via de consequência sua definição.

Chama-se atenção aos elementos expressos no *caput* do art. 1.277, CC, que considera como nocivos os atos que prejudiquem a segurança, sossego e saúde dos vizinhos. Portanto, parte-se da premissa de que qualquer ato que afete negativamente, não somente o proprietário, como afirma Flávio Tartuce¹³, mas também ao possuidor, pode constituir uso irregular do bem imóvel em questão.

Flávio Tartuce ainda leciona que a “regra dos três S’s” deve ser observada para

¹³ TARTUCE, Flávio, Direito civil, v. 4: Direito das Coisas – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 158.

a configuração do exercício regular do direito de propriedade, ou não, de modo que o doutrinador apresenta a relação entre os artigos 1.277 do CC/2002, art. 225 da Constituição Federal e o Enunciado nº 319 do CJP/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil que constitui a seguinte redação:

A condução e a solução das causas envolvendo conflitos de vizinhança devem guardar estreita sintonia com os princípios constitucionais da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e da proteção do meio ambiente.

Ainda nessa senda, o autor externa que a proteção é mais ampla do que se imagina, pois nos termos do art. 21 do CC/2002 e do art. 5.º, X, da Constituição, a vida privada e a intimidade também merecem amparo nas questões de vizinhança.

Finalmente, para o escritor o Código Civil de 2002 apresenta diversas alternativas para cessar o uso irregular do imóvel, e para tanto leciona da seguinte forma:

A terceira constatação da leitura do art. 1.277 do CC/2002 é que amplas medidas são colocadas à disposição daquele que está sendo perturbado. A título de exemplo, podem ser citadas as medidas de tutela específica cabíveis nas obrigações de fazer e de não fazer, nos termos do Código de Processo Civil; a ação de dano infecto; a ação de nunciação de obra nova e mesmo a drástica medida da ação demolitória. Obviamente, o vizinho perturbado igualmente pode ingressar ainda com uma ação de reparação por danos materiais e morais suportados na relação vicinal.¹⁴

Cristiano Chaves de Farias¹⁵ disserta acerca da existência de obstruções ao uso pleno da propriedade, vez que pode ser forçado a cessar atos potencialmente nocivos, contudo, o escrito apresenta para tanto o entendimento de Cunha Gonçalves, que categoricamente afirma:

Não produzem rigorosamente uma limitação ao direito de propriedade, porque ao proprietário não se impõe sacrifício algum; só se lhe exige que não ultrapasse os limites do seu direito. Ora, estes limites são postos no seu próprio interesse; são os que os outros proprietários não devem também ultrapassar; é a esfera do exercício normal da propriedade, pois o direito de cada um vai até onde principia o direito de outrem.

Para o autor, não há como confundir as noções apresentadas com o princípio constitucional da função social da propriedade, vez que ambos relativizam a propriedade, “aliviando a sua carga egoística”. Contudo, sustenta que os direitos de vizinhança são limites externos à propriedade, pois impõem aos proprietários obrigações que acautelam interesses de vizinhos, evitando, assim, o uso anormal da propriedade, enquanto a função social implica limites internos à propriedade, visto que adentra em sua própria estrutura e conteúdo, de modo que condiciona o exercício do direito subjetivo à satisfação de condutas positivas, as chamadas obrigações de fazer, a fim de atingir a conciliação entre o aproveitamento próprio do bem, ou seja, nos interesses individuais do titular, e as expectativas sociais sobre a destinação da propriedade.

14 TARTUCE, Flávio, Direito civil, v. 4: Direito das Coisas – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 159

15 DE FARIAS, Cristiano Chaves, Curso de Direito Civil – v.5, 9ª Ed., Editora Juspodivm, 2013, p. 651-653.

Vilson Rodrigues Alves afirma que nem sempre o ato irregular parte de uma ação do sujeito, de modo que a omissão pode resultar efeitos de mesma natureza:

(...) não se pode *a priori* afirmar que todo ato positivo nocivo seja mau uso, porque pode dar-se uso sem ação, ou uso de efeitos nefastos à vizinhança, mas toleráveis, porque se podem ou se devem suportar.¹⁶

Para o citado autor, o objeto de interesse jurídico transpassa os sujeitos envolvidos nos conflitos, de modo que se basearia nas relações entre estes, não nos agentes, propriamente ditos, não sendo diferente nas relações viciniais, assim defende o autor:

Deficiente é a posição de quem, em ciência jurídica, versa direitos e deveres, pretensões e obrigações, situações ativas e passivas em ações e exceções, vício ontológico de tratar com seres em vez de relações (...) O objeto do conhecimento são as relações, não os seres¹⁷

Não obstante, categoricamente disserta acerca da restrição gerada pelo direito à propriedade, onde demonstra que este não seria o que exclui o direito de gozo de outrem, mas sim a própria eficácia da norma jurídica.

Não é correta a assertiva de que a propriedade é o direito, excludente de outrem (...) não é o direito de propriedade que exclui, mas a eficácia da regra jurídica, isto é, sua incidência, eficácia nomológica.¹⁸

Finalmente leciona sopesando o interesse público com a necessidade de manutenção da propriedade privada, afirmando que a limitação é motivada pelo interesse comum, com o objetivo de tutelar não só o interesse público social ou coletivo, como ainda o interesse privado ou particular, considerado em função da necessidade social da existência pacífica.¹⁹

Sendo assim, é possível inferir que a necessidade de manutenção do imóvel abrange não somente ao vizinho prejudicado, mas sim a toda a coletividade a ser defendida pela administração pública.

16 ALVES, Vilson Rodrigues. Uso nocivo da propriedade, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pg. 31.

17 Idem, pg. 45.

18 Idem, pg. 50.

19 ALVES, Vilson Rodrigues. Uso nocivo da propriedade, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pg. 183.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Paulo Nader¹ afirma que, em que pese a definição de responsabilidade não ser inequívoca e nem se ligar ao campo jurídico com exclusividade, tal ideia seria inerente ao seu conceito, ou seja, é uma palavra autológica, onde esta define a si própria.

Quanto à definição técnica da palavra assim leciona o doutrinador:

A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado. Na definição de M. A. Sourdat: "Entende-se por responsabilidade a obrigação de reparar o prejuízo resultante de um fato do qual se é autor direto ou indireto."²

Inobstante, o autor dispõe acerca da responsabilidade indireta do agente, definindo-a como sendo "a autoria quando o agente responde pelos atos que não praticou, mas terceiro ou coisas"³, bem como apresenta a necessidade de um liame jurídico entre o responsável e o executor do ato, para tanto cita o exemplo de um pai em relação ao filho ou um patrão em relação ao empregado.

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para dar continuidade ao presente projeto, necessária a constituição do direito de ação e possibilidade, não de condenação, sendo assim, essencial a demonstração da responsabilidade civil do agente, de modo que esta se subdivide em três elementos, conforme cita Flávio Tartuce:

Já começando pelos doutrinadores contemporâneos, Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.⁴

De igual modo, Paulo Nader⁵ subdivide sua obra, indicando os princípios fundamentais da responsabilidade civil, sendo eles o ato ilícito e conduta do agente, dano, culpa e risco e por fim, o nexos de causalidade.

Desse modo, passa-se à análise individual de cada um destes elementos, a fim de instruir possível ação cível em face do proprietário do imóvel irregular.

1 NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 33-34

2 Ibidem.

3 Ibidem.

4 TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 167.

5 NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

3.2.1 Da Ação ou Omissão do Agente

Evidentemente que, para que haja uma responsabilização do proprietário é necessário que este tenha concorrido para a ocorrência do resultado, seja agindo ativamente para que este ocorra, ou deixando de executar uma ou mais atividades que lhe seriam atribuídas por lei para evitá-lo, assim dispõe Paulo Nader:

O ato ilícito pode ser praticado mediante ação ou omissão do responsável pela reparação. Em outras palavras, o ilícito pressupõe uma conduta do agente, violadora da lei ou de ato negocial e causadora de lesão ao direito alheio. Como o ato ilícito é modalidade de *ato jurídico*, deve ser manifestação da vontade. Dentro do gênero *ato jurídico* se contrapõe aos atos lícitos, uma vez que necessariamente deve contrariar a ordem jurídica. Destarte, podemos concluir, com Humberto Theodoro Júnior, afirmando que *voluntariedade* e *antijuridicidade* são pressupostos necessários à conduta do agente.⁶

Destarte, pode-se notar que a ação ilícita ocorre “quando o agente não se abstém de uma prática vedada em lei ou ato negocial”⁷. Portanto é conduta positiva ou ativa deste em violar a norma jurídica.

Noutro giro, a omissão decorre do descumprimento de ordem normativa que demanda ato positivo do agente ou exige seu dever de zelar pela pessoa ou pela coisa, conforme entendimento de Paulo Nader “somente haverá responsabilidade civil por ato omissivo se o agente tiver o dever jurídico de praticar uma conduta positiva, isto é, uma ação.”⁸

3.2.2 Da Culpa Ou Dolo

Tratando-se, diretamente, de questão de ordem material, essencial o auxílio do direito positivo, doutrinário e jurisprudencial para categorizar o elemento subjetivo do agente, ou seja, se agiu de forma culposa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda se agiu com dolo, em outras palavras, com a intenção de provocar o resultado danoso, seja por ato comissivo ou omissivo.

Para Flávio Tartuce, a culpa é um conceito interdisciplinar que não pode ser negado ou eliminado, interpretando-se aqui que o autor se refere à culpa *lato sensu*, a qual inclui o dolo, e segue dizendo:

Partindo para a sua construção jurídica, na Itália, destaca-se a clássica obra de Chironi, que associa a culpa à ideia de desrespeito a um dever preexistente ou de violação de um dever jurídico. Em tom mais completo, ensina Lodovico Barassi que há culpa, em sentido próprio, quando quem cometeu o fato danoso ao outro encontrava-se em condições de prever as consequências e não as evitou.⁹

⁶ Idem, p. 100.

⁷ NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 101.

⁸ Idem, p. 103.

⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, pg. 174-175.

Já para Carlos Roberto Gonçalves, “agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo¹⁰” e complementa afirmando:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilícitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.

Desse modo, conclui-se que a culpa do agente, seja ela *stricto sensu* ou *lato sensu*, é elemento crucial para dar origem ao dever de indenizar, de tal modo que a aplicação de excludente de responsabilidade civil, não raras vezes é utilizada pelos tribunais para não prover os apelos emanados dos vitimados, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. De ser mantida a sentença de improcedência do pedido, pois a prova produzida nos autos apontou para a culpa exclusiva da vítima que, lamentavelmente, deu causa ao infortúnio, ao efetuar a travessia de avenida movimentada de forma desatenta e fora da faixa de segurança. Culpa exclusiva da vítima reconhecida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083089607, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 27-08-2020).

Observa-se pelo voto do relator que a culpa exclusiva da vítima é suficiente para que o apelo não seja provido, mesmo que demonstrado o dano, o nexo causal e, ainda, que seja vislumbrada a existência de responsabilidade objetiva por parte do recorrido, senão faz-se a análise do voto do julgador colacionado:

Em que pese se lamente a perda sofrida pelos autores, da análise dos autos, verifica-se que a sentença não comporta reformas.

As provas produzidas nos autos demonstram que a vítima efetuava a travessia fora da faixa de segurança, não estando em condição de preferência.

E ainda que seja, de fato, objetiva a responsabilidade da empresa ré, pois concessionária de serviço público, restou demonstrada nos autos a excludente de responsabilidade, consubstanciada na culpa exclusiva da vítima.

De outra forma, não poderia proceder o relator, uma vez que amparado pelo art. 186 do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. Sendo assim, por inexistir culpa *stricto sensu* ou dolo por parte do recorrido, sequer pode ser reconhecido o ato ilícito causado por este e, conseqüentemente, não deve ser declarada a responsabilidade civil com dever de indenizar.

10 GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 226.

Para o objeto de estudo deste projeto, pode-se comprovar o dolo ou culpa do agente através de diversas esferas, notadamente a administrativa, uma vez que, se o proprietário do imóvel irregular for notificado ou multado, em razão do desleixo de seu bem, esta medida constitui prova eficaz da ciência do possível dano causado que, caso permaneça inalterada, firma meio de prova apto a comprovar sua inação perante o ato ilícito praticado, o que dá azo para a intervenção judicial.

Superado este entendimento, verifica-se que resta a comprovação do dano efetivo decorrente da atividade do agente para que possa ser interposta alguma sanção em seu desfavor, para tanto, discorrer-se-á acerca dos meios de comprovação do resultado danoso.

3.2.3 Do Dano Material e Moral

Sem dúvidas, o dano é o elemento com a maior possibilidade probatória, tendo em vista que se demonstra objetivamente e sua existência pode ser provada, documentalmente, ao menos no que se refere ao direito de indenizar danos materiais, contudo, verificar-se-á a possibilidade de configuração de dano moral indenizável, já que este possui pouca ou nenhuma produção de prova inconteste.

Quanto ao dano material, conforme, anteriormente, assinalado, pode ser facilmente demonstrado, através da apresentação da comprovação de gastos médicos e medicamentos empreendidos para o tratamento da doença.

Estando munido dos três elementos discutidos neste capítulo, satisfeitos estão os requisitos necessários para que haja a declaração da responsabilidade civil do agente, resultando no dever de indenizar os danos materiais devidamente demonstrados, de modo que o prejuízo patrimonial arcado pela vítima seja restituído.

Inobstante, vislumbra-se a possibilidade de uma compensação pelo mal gerado pela ação do agente, em razão da mazela que acometeu o titular do direito, seja pelo desconforto causado, seja pela gravidade da doença, em alguns casos.

Para a maior parte deste capítulo, se faz necessário um certo nível de aprofundamento quanto à existência de dano moral indenizável, uma vez que o grande volume de ações fundadas em ameaça ou suposta ofensa a este direito fazem parte do cotidiano do sistema judiciário, o que por sua vez, precariza o instituto levando ao insucesso de ações desta natureza, já que os magistrados têm sido cada vez mais cautelosos e rígidos ao prolatar a sentença.

Nesses moldes, é indispensável a análise jurisprudencial, sendo esta fonte formal de direito e cada dia mais adequada aos valores da atualidade, sendo assim, traz-se à baila o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE MAMA COM PRÓTESE E/OU PLÁSTICA MAMÁRIA NÃO ESTÉTICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO INDENIZÁVEL. **1. Os danos morais se relacionam diretamente com os prejuízos ocasionados aos direitos de personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade. Contudo, o mero dissabor, aborrecimento ou irritação, por fazer parte do cotidiano da vida em sociedade, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral.** 2. In casu, não obstante a angústia e frustração sofrida pela recorrente, verifica-se que a negativa de cobertura pelo plano de saúde, não é apta a gerar dano moral indenizável; pois a recusa não representou perigo de dano efetivo à vida ou à saúde da apelante. Não há, inclusive, indicação médica de urgência no procedimento a ser adotado. 3. O mero inadimplemento contratual não gera, via de regra, dano extrapatrimonial indenizável; porquanto o descumprimento dessa espécie obrigacional não é de todo imprevisível. 4. Recurso desprovido.

(Acórdão 1281593, 07461424020198070016, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 21/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(Sem grifos no original).**

Diante do julgado colacionado, é clarividente a definição de dano moral no plano fático atual, sendo que o mero dissabor ou aborrecimento é, totalmente, rejeitado pelo entendimento majoritário ao delimitar sanção ao agente do desconforto e de outra forma não poderia agir o jurista, vez que tais infortúnios não devem dar azo ao enriquecimento do autor da ação, até mesmo para evitar a movimentação da máquina judiciária por pequenezas desta natureza.

Contudo, chama-se a atenção ao fato do relator da ementa acima apresentada relatar, expressamente, prejuízos à saúde física e psicológica como conteúdo para dar ensejo à condenação, pois tais esferas configuram clara ofensa aos direitos personalíssimos da vítima da ação, bem jurídico, extremamente, importante, que é refletido tanto na legislação civil quanto na lei penal.

Diante disso, pode-se concluir que a mazela que acometa a vítima, que lhe fira a integridade psicológica e, nesse caso, física, é suficiente para sustentar o direito à indenização perante o Estado-Juiz, a fim de que o sofrimento que lhe foi gerado por ação ou omissão de outrem lhe seja indenizado.

3.2.4 Do Nexo Causal

Quanto à responsabilidade civil, Paulo Nader ensina que “a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado.”¹¹

¹¹ NADER, Paulo Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 31.

Sendo assim, para melhor compreender a existência de direito de ação, demonstra-se essencial a comprovação dos elementos que a constituem.

É passível inferir que destes elementos a comprovação do nexa causal, ou seja, relação entre ato e dano, é de longe o item constitutivo mais complexo, para ser provado, no caso em tela, notadamente, pela dificuldade de se demonstrar que a ação ou omissão do agente resultou no aumento de surtos de dengue em determinada região e, ainda, que o contágio tenha se dado por consequência disto.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro dispõe a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para Sérgio Cavalhieri, o ato ilícito, possui duplo aspecto de ilicitude, qual seja em sua forma objetiva, na qual “indica a antijuridicidade da conduta, a desconformidade entre esta e a ordem jurídica, ou seja, a objetiva violação de um dever jurídico”¹² e, em seu aspecto subjetivo, um ato culposo, que “implica fazer um juízo de valor a seu respeito - o que só é possível se tal conduta resultar de ato humano consciente e livre.”¹³

Desse excerto, acima citado, extrai-se que o elemento subjetivo atrelado ao ato ilícito é elemento crucial para a caracterização do ato ilícito, que por sua vez gera o ato indenizável, ainda que não tenha sido imediatamente praticado pelo agente.

Ademais, verifica-se em crítica ao art. 927, parágrafo único do Código Civil Brasileiro que a seguinte redação, que abaixo se colaciona:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dito isso, é possível afirmar que, caso a atividade desenvolvida pelo agente, configure risco para o direito de outrem, este pode ser responsabilizado pelo ato comissivo ou omissivo, independentemente, de culpa, vez que inerente ao desenvolvimento da atividade de risco.

Inobstante, configura-se essencial para o poder judiciário, em caso de eventual ação indenizatória, qualificar e quantificar a dimensão do dano, bem como até onde a ação do autor, ora proprietário do imóvel irregular, continua a constituir risco aos vizinhos, sendo assim, discutir-se-á nos títulos a seguir quanto à dimensão do dano e seu fundamento.

Passando à análise do nexa causal no caso hipotético que aqui se estuda, apresenta-se o artigo científico publicado pela revista Science¹⁴, do qual foram retiradas todas as informações referentes a este subtítulo.

Constata-se que sessenta por cento (60%) das pessoas contaminadas com o vírus

12 CAVALHIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ED. São Paulo – SP, Atlas, 2012, pg. 10.

13 Ibidem.

14 SALJE, Henrik et al. Dengue diversity across spatial and temporal scales: Local structure and the effect of host population size. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/355/6331/1302.abstract>> Acessado em 26/08/2020.

da dengue moravam cerca de 200 metros de distância da mesma cadeia de transmissão, as chamadas *transmission chains*, bem como indicou que o mosquito *Aedes aegypti* possui área de voo limitada, de modo que, frequentemente, permanece na mesma região por longos períodos, sendo a dispersão conduzida especialmente pela abundância de vetores e pessoas, e ainda a imunidade da população de hospedeiros finais.

Para o estudo, a densidade populacional apresenta elemento crítico para dispersão da doença, demonstrando uma forte relação linear do tempo evolucionário entre viroses e a distância espacial separando as residências dos casos os quais foram isolados por até 1.5 anos de separação evolutiva.

Inobstante, fora demonstrando que as linhagens aparentam persistir na vizinhança local de um caso por até 6 meses. Casos homotípicos (ou seja, causados pelo mesmo sorotipo) com início dos sintomas ocorrendo na mesma estação e vivendo a 200 metros um do outro têm 82% de chance de ter um ancestral comum mais recente nos 6 meses anteriores, enquanto casos separados por mais de 2 quilômetros tem 1% de chance de possuírem ancestrais comuns no mesmo período.

Com efeito, o estudo afirma que transmissões sequenciais, tipicamente acontecem em famílias da mesma vizinhança, sendo tais afirmações consistentes com medições empíricas do movimento humano, demonstrando que as pessoas passam mais tempo em regiões não maiores que alguns quilômetros de suas casas o que coincide com o alcance de voo do vetor.

Desse modo, com base no estudo apresentado é seguro traçar um paralelo para afirmar que a distância do criadouro do mosquito pode ter grande impacto no risco de contaminação, o que nos remete aos riscos de manter a propriedade irregular com suas obrigações sanitárias, tais como acúmulo de lixo e ausência de roçadas, vez que pela própria natureza do vetor este costuma permanecer em determinada região durante toda sua vida reprodutiva.

Observa-se, ainda, que a perpetuação das cadeias de transmissão em determinada área pode ocasionar em novas contaminações a pessoas que já tenham contraído um sorotipo específico, o que majora o risco causado aos residentes da área do surto pelo fato da reincidência de infecções causadas pelo mesmo sorotipo ser, predominantemente, mais grave que a primeira, independentemente dos sorotipos e de sua sequência.¹⁵

Na sequência, o estudo da revista Science apresenta ainda que 60% dos pares de casos separados por 200 metros ou menos pertenciam à mesma cadeia de transmissão, sendo que este índice decresceu para 19% quando comparado aos pares separados por 1 quilômetro ou menos, sendo tal informação prova expressiva para demonstrar a relação visceral entre distância e contaminação por vetor de mesma cadeia.

O nexos causal se demonstra ainda mais evidente em casos de pessoas com pouca

15 Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Glossário de doenças & Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Glossário de doenças: tópicos de A a Z: DENGUE, Disponível em <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/33dengue.html>> Acessado em 26/08/2020.

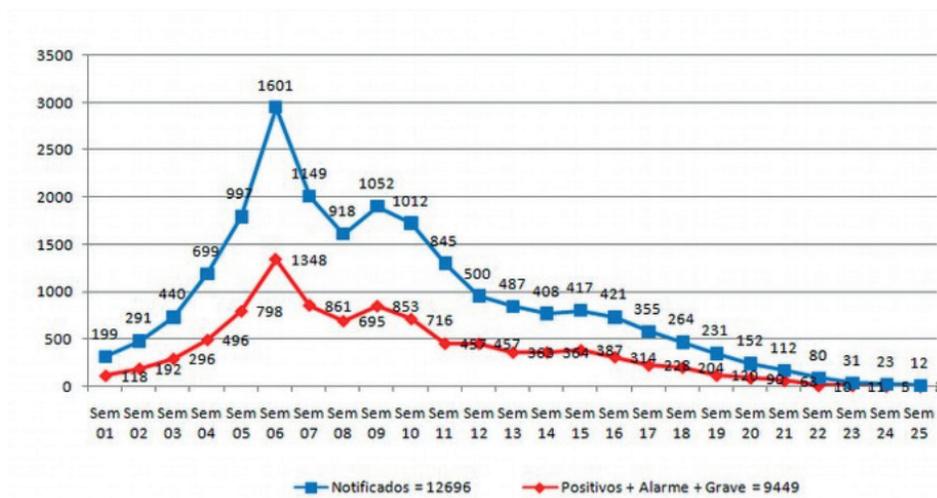
locomoção, que ficam a maior parte do seu dia em sua residência, tais como idosos e crianças, o que, à primeira vista, pode conduzir o magistrado a considerar que há maiores chances de que o dano tenha se originado de em razão da ação ou omissão do proprietário do imóvel irregular.

Dando continuidade ao presente projeto, é importante demonstrar o índice de propagação da dengue em determinada região, sendo assim, fora eleito o Município de Maringá para vias de exemplo.

Para melhor ilustrar a dimensão da propagação da doença, utilizar-se-á o Levantamento Do Índice De Infestação Do *Aedes aegypti* – LIRAA¹⁶, produzido no Município de Maringá, no mês de julho de 2020, sendo este o último levantamento publicado no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Município de Maringá.

Inicialmente, o levantamento em questão apresentou que foram notificados 13.726 casos, sendo destes 9.694 confirmados e com 03 casos graves, conforme gráfico 01 abaixo.

Gráfico 01 – Número de casos de dengue semanas 01 a 25 de 2020

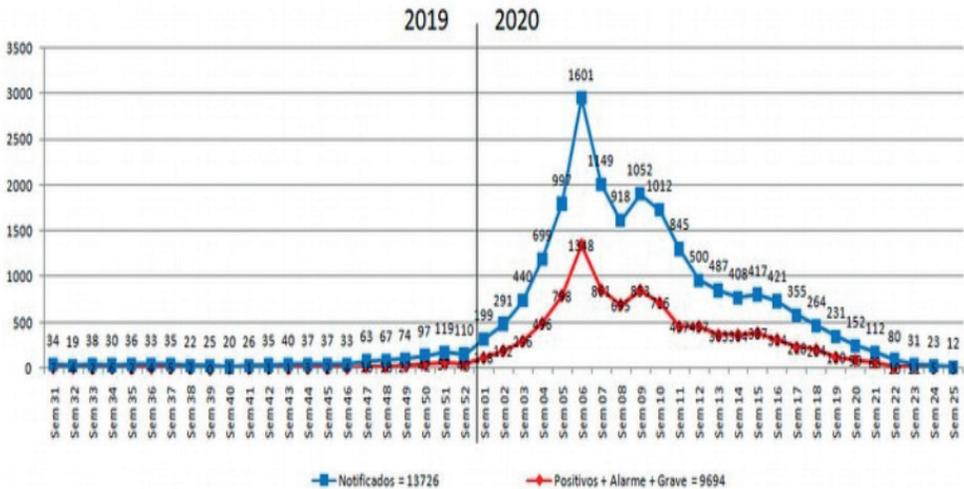


Fonte: LIRAA II– 2020

Sequencialmente, o estudo produzido compara a estatística acima exposta com os dados levantados a partir da 31ª semana do ano de 2019, que aponta grande elevação em relação aos períodos comparados, conforme se extrai do gráfico 02 abaixo.

16 Levantamento do Índice de Infestação do *Aedes aegypti* – Maringá, Secretaria de Saúde de Maringá, 2º LIRA – 2020, período de execução 15 a 20 de junho, Disponível em <<http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/0038d8a9c7b9.pdf>> Acessado em 03/01/2022, às 15h23.

Gráfico 02 – Casos de dengue semanas 31 de 2019 a 25 de 2020



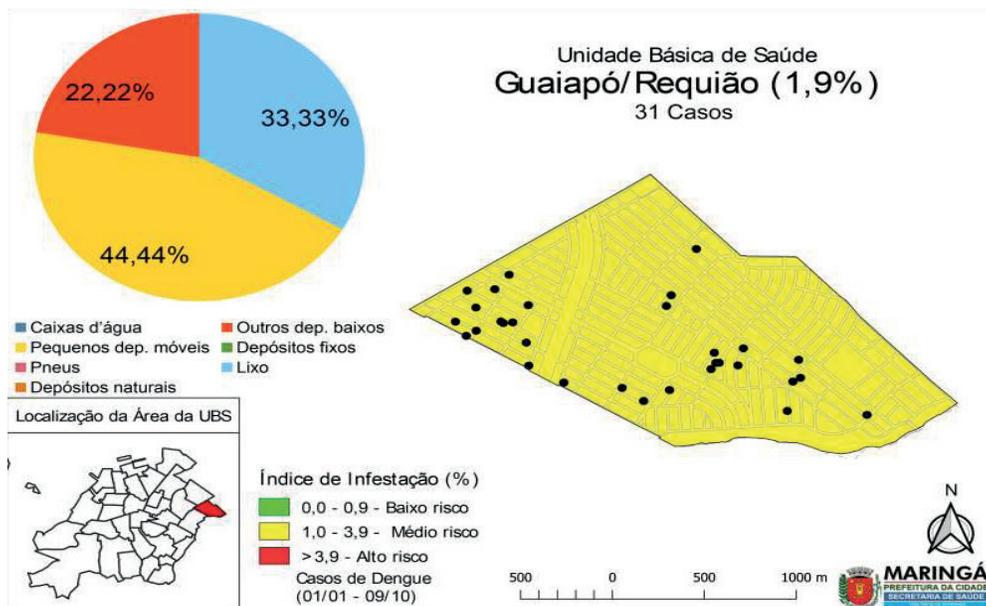
Fonte: LIRAA II – 2020.

Deste paralelo é possível inferir que houve uma alteração substancial no número de casos notificados e confirmados ao incluir as estatísticas do ano de 2019 em comparação com o ano de 2020, sendo que este contribui com 245 casos confirmados e 1.030 notificados, o que indica a resiliência do vetor em se reproduzir e conseqüentemente, propagar o vírus.

Através de outro levantamento procedido pela Secretaria de Saúde do Município no ano de 2019, é possível notar que a distância é fator essencial para a propagação da doença, para tanto, apresenta-se a imagem 01 abaixo que mostra que, em certas áreas específicas de um bairro, ocorreram mais contaminações em comparação ao resto da mesma região, que apresentou casos isolados ou sequer foram notificados.

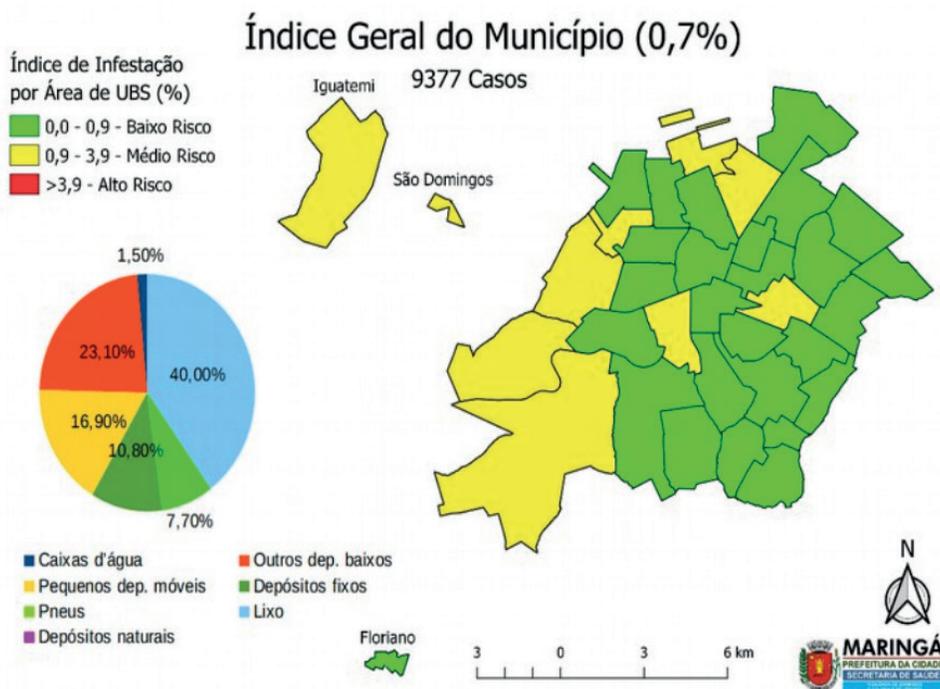
Cabe apontar que no II Levantamento do Índice de Infestação do *Aedes aegypti* – 2020 não houve a indicação gráfica individualizada dos contaminados por região, como era costumeiro em estudos de anos anteriores, o que inviabilizou a apresentação atualizada dos dados acima apontados.

Imagem 01 – Casos registrados nos bairros Guiapó e Requião.



Ainda, na imagem 01 acima, verifica-se que cerca de 44,44% dos depósitos de larvas do mosquito foram encontrados em pequenos depósitos móveis, bem como 33,33% destes foram localizados em lixos, que tendem a se acumular em terrenos baldios que recebem pouca ou nenhuma atenção do proprietário.

O depósito de lixo irregular é tão agravante que, segundo o levantamento de 2020, constitui cerca de 40% dos depósitos de larvas do mosquito *Aedes aegypti*, conforme se extrai da imagem 02 abaixo



Fonte: LIRAa II– 2020

Tendo isso em mente, é possível concluir que a relação entre depósito de lixo, que em grande parte se encontra em terrenos baldios, e a distância entre os criadouros do mosquito e o paciente suscetível à contaminação atuam diretamente no índice de contaminação e proliferação da doença, o que, a *priori*, constituiria onexo causal necessário para dar ensejo a uma ação indenizatória, já que, como dito anteriormente, a própria natureza da atividade coloca em risco a saúde de outrem, notadamente os vizinhos do imóvel irregular.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO MAU USO DA PROPRIEDADE

Dando prosseguimento ao presente projeto, aplicar-se-á os termos da responsabilidade civil acima dispostos a fim de apurar a existência de verdadeiro direito indenizatório que possa ser arguido pelo particular ao ter seu direito à saúde lesado pela ação ou omissão do proprietário do bem imóvel irregular.

Sérgio Cavalhieri leciona que há múltiplas causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar, destaca-se, em especial o dever indenizatório gerado por “ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos”¹⁷.

17 CAVALHIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ED. São Paulo – SP, Atlas, 2012, pg. 06.

O autor ainda segue dizendo:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano.¹⁸

Sendo assim, o dever de indenizar parte, diretamente, da declaração da responsabilidade civil do agente causador do dano, sendo aquele, consequência deste.

A título de exemplo, pode-se vislumbrar com mais clareza o direito de ação quando a vítima, neste caso o vizinho, possui pouca ou nenhuma capacidade de locomoção, tal qual o idoso acamado ou pessoa portadora de necessidade especial, reside próximo à propriedade irregular, como visto em uma área de aproximadamente 200 metros, contrai a doença, mesmo o proprietário deste imóvel estando ciente das consequências que a falta de manutenção possa causar, podendo ser comprovado pela existência de notificações municipais para que promova a limpeza do terreno.

Ainda, extrai-se a possibilidade de ato comissivo e doloso para esta conduta, quando o proprietário do imóvel, propositalmente, deposita lixo e outros entulhos nas imediações do terreno, devendo ser avaliado o caráter subjetivo de sua conduta, a fim de auferir se buscava ou não o resultado danoso de contaminação da área.

Quanto aos valores a serem indenizados, estes podem ser exigidos pela monta empreendida no tratamento contra a doença, tais como despesas médicas e medicamentos específicos, bem como relativos à ofensa ao direito personalíssimo da incolumidade física violada, que como visto, supera o mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo ainda o magistrado no caso hipotético sopesar a possibilidade de resultado ainda mais gravoso ao ofendido, que pode vir a falecer em razão da moléstia suportada.

Concluída a demonstração do direito do particular em ser indenizado pelo malgrado sofrido, entende-se que este não seria o único capaz de recorrer ao poder judiciário para constranger o proprietário a cessar a ameaça do dano, vez que de interesse de toda a comunidade, inclusive do Estado e demais entes públicos, de modo que se passará à análise de medidas que podem ser adotadas por estes, a fim de coagir o agente a alinhar sua conduta aos termos da lei federal vigente.

18 Idem, pg. 14.

DA RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA DO PROPRIETÁRIO INFRATOR

4.1 DA DEFINIÇÃO DE CRIME

Adiante, da mesma forma que procedido anteriormente se buscará enquadrar a conduta do proprietário do imóvel irregular em tipificação penal vigente, especialmente os artigos 132 e 267 do Código Penal Brasileiro, bem como buscar alguns meios do titular da ação penal punir a conduta já praticada ou incentivar que esta não ocorra, sob pena de constituição de crime de perigo passível de sanção penal.

Para tanto, se faz necessária a breve análise dos elementos constitutivos de crime no ordenamento jurídico brasileiro, que adotou a teoria finalista descrita por Hans Welzel, que segundo o mencionado autor, é caracterizada a partir de três elementos, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, apresenta-se o excerto:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade - a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico - pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior¹

Ainda, tem-se que a ausência inequívoca de qualquer um dos elementos constitutivos do crime dispensa a configuração dos demais uma vez que não são excludentes entre si, devendo estar presentes, cumulativamente, no instante da ação do agente, deste modo, disserta Rogério Greco:

Somente quando o fato é típico, isto é, quando comprovado que o agente atuou dolosa ou culposamente, que em virtude de sua conduta adveio o resultado e, por fim, que seu comportamento se adapta perfeitamente ao modelo abstrato previsto na lei penal, é que poderemos passar ao estudo da antijuridicidade. Da mesma forma, somente iniciaremos a análise da culpabilidade se já tivermos esgotado o estudo do fato típico e da antijuridicidade.²

Dito isso, passa-se a análise dos elementos aqui expressos de forma breve e individualizada.

4.1.1 Da Tipificação

Têm-se como tipo penal “o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal”³. Para Rogério Greco o tipo exerce uma “função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas”⁴.

1 WELZEL, Hans. Derecho penal alemán. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yafies Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987, pg. 57.

2 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - 1 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, pg. 190.

3 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1 – 22. Ed. rev, ampl. e atual – São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 345.

4 Ibidem.

Tal lição remete ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que dispõe que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Disso, conclui-se que os tipos penais são, por excelência, direitos unicamente positivados, não cabendo ao poder judiciário criar ou modificar tipos penais, vez que decorrem exclusivamente de lei.

Dando-se prosseguimento ao presente projeto, tomar-se-á para vias de estudo, o tipo penal descrito pelo artigo 132 do Código Penal Brasileiro, especificamente, o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.

Desde já, exclui-se a possibilidade de tipificação dos artigos, imediatamente, antecedentes a este, quais sejam os arts. 130 e 131, ou perigo de contágio venéreo e o perigo de contágio de moléstia grave, respectivamente, uma vez que para a qualificação dos tipos penais mencionados, é necessário que o agente ativo possua uma condição particular, conforme se extrai das lições de Cézár Roberto Bitencourt quanto ao tema afeto:

O *Sujeito ativo* (do crime de perigo de contágio de doença venérea) pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, desde que sejam portadores de moléstia venérea. Estar contaminado ou portar moléstia venérea é uma *condição particular* exigida por esse tipo penal. A ausência dessa “condição” torna atípica a conduta do agente, ainda que aja com dolo de expor o ofendido à contaminação.⁵

E ainda, têm-se para o crime de perigo de contágio de moléstia grave:

A exemplo da exigência do artigo anterior, estar contaminado de moléstia grave é uma *condição particular* exigida pelo tipo penal (a diferença é que para aquele tipo importa somente a *moléstia venérea*; para este é indiferente a natureza da moléstia, desde que seja grave). A falta dessa “condição” torna atípica a conduta, mesmo que haja a intenção de transmitir moléstia grave, podendo, inclusive, caracterizar *crime impossível*, por ineficácia absoluta do meio.⁶

Retomando ao tipo em estudo, depara-se imediatamente com sua abrangência, uma vez que sua redação se resume ao seguinte:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Nesta senda, para Cézár Roberto Bitencourt, e conforme expresso na própria pena do artigo colacionado, reconhece-se a subsidiariedade do tipo, ou seja, se tipifica somente caso não constitua crime mais grave⁷.

Além da menção expressa no artigo retro mencionado, extrai-se a subsidiariedade do art. 46 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, sendo sua redação na íntegra:

5 BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa / Cezar Roberto Bitencourt. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 214.

6 Idem, pg. 238.

7 Ibidem.

Trata-se de um crime de caráter eminentemente subsidiário. Não o informa o animus necandi ou o animus laedendi, mas apenas a consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo. O perigo concreto, que constitui o seu elemento objetivo, é limitado a determinada pessoa, não se confundindo, portanto, o crime em questão com os de perigo comum ou contra a incolumidade pública. O exemplo frequente e típico dessa espécie criminal é o caso do empreiteiro que, para poupar-se ao dispêndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário ao risco de grave acidente. Vem daí que Zurcher, ao defender, na espécie, quando da elaboração do Código Penal suíço, um dispositivo incriminador, dizia que este seria um complemento da legislação trabalhista (“Wir haben geglaubt, dieser Artikel werde einen Teil der Arbeiterschutzgesetzgebung bilden”). Este pensamento muito contribuiu para que se formulasse o artigo 132; mas este não visa somente proteger a indenidade do operário, quando em trabalho, senão também a de qualquer outra pessoa. Assim, o crime de que ora se trata não pode deixar de ser reconhecido na ação, no exemplo, de quem dispara uma arma de fogo contra alguém, não sendo atingido o alvo, nem constituindo o fato tentativa de homicídio.⁸

Dito isso, é possível afirmar que, em relação aos crimes de perigo, a exposição dos vizinhos a criadouros de dengue se enquadra no tipo exposto, uma vez que sua saúde e até mesmo sua vida são expostas a risco pela perpetuação do estado irregular do imóvel, bem como não se configura nos outros tipos de mesmo título, tais como os dispostos nos artigos 130 e 131 do Código Penal, conforme devidamente exposto.

No entanto, verifica-se a possibilidade de qualificação no tipo expresso pelo art. 267 do Código Penal, qual seja o crime de epidemia, porquanto necessário esmiuçar os elementos que constituem ou desclassificam a conduta praticada como alguma das possibilidades suscitadas.

Ao analisar o art. 267 do Código Penal Brasileiro, verifica-se de pronto um possível enquadramento da conduta do agente, uma vez que o tipo referido apresenta como conduta típica a seguinte redação:

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Necessário, porém, contemplar a fundo os elementos do tipo penal em estudo, em especial, o conceito jurídico de epidemia e germes patogênicos.

Para Rogério Greco⁹, o termo epidemia “diz respeito a uma doença que surge rapidamente em determinado lugar e acomete simultaneamente grande número de pessoas”, enquanto endemia, por exemplo, está relacionada a uma “doença que existe constantemente em determinado lugar e ataca número maior ou menor de indivíduos, a exemplo da febre amarela, comum em certas regiões do país.”

Ainda, o doutrinador apresenta a definição trazida por Fragoso na Exposição de Motivos do Código Penal Italiano, sendo eles “todos os micro-organismos (vírus, bacilos e protozoários), capazes de produzir moléstias infecciosas.”¹⁰

8 BRASIL, Rio de Janeiro, Decreto-lei nº 2848, art. 46. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html>, acessado em 20/10/2020, às 19h27.

9 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 453.

10 Ibidem.

Cabe ressaltar que “a lei não se preocupa com o modo de propagação – inoculação, contaminação, disseminação etc. – desde que seja idôneo. Quer por contágio direto, quer indireto (através de pessoas ou coisas portadoras de micróbios), pode ocorrer a propagação. Várias e diversas são as vias de penetração escolhidas por esses micro-organismos: pele, mucosas, serosas, sangue, sistema nervoso.”¹¹

Já Cezar Roberto Bitencourt¹² apresenta a origem linguística da palavra epidemia, qual seja:

A palavra epidemia é de origem grega e significa do grego *epi*, sobre, e *demós*, povo, ou seja, *sobre o povo*. Refere-se, nesses termos, de maneira descritiva, à afetação da saúde de um número significativo de pessoas pertencentes a uma coletividade, numa determinada localidade. Aspecto característico de uma epidemia é o elevado número de casos de uma mesma enfermidade, durante certo período de tempo, com relação ao número de casos normalmente esperados.

Adiante, o autor simplesmente define germes patogênicos como sendo “apenas os seres unicelulares que produzem moléstias infecciosas.”¹³

Perante o exposto, o Instituto René Rachou da Fiocruz do Estado de Minas Gerais classifica a dengue como “uma doença infecciosa febril aguda causada por um vírus pertence à família *Flaviviridae*, do gênero *Flavivirus*”¹⁴

Portanto, é passível afirmar diante das definições apresentadas alhures que existe a possibilidade de tipificação da conduta de um particular no crime descrito pelo art. 267 do Código Penal Brasileiro, vez que presente todos os requisitos objetivos do tipo em comento.

4.1.2 Da Culpabilidade

Ultrapassando a esfera da tipificação, é fundamental a observação da culpabilidade do agente ao infringir o tipo legal apontado, deste modo, passasse para a análise da possível atribuição de culpa à conduta típica indicada.

Para Cezar Roberto Bitencourt, a culpabilidade não é um fenômeno isolado, que afetaria somente o autor do delito, sendo, na realidade, um fenômeno social, ou ainda, “um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a consequente aplicação da pena”¹⁵.

Conforme afirma Muñoz Conde, “não é uma qualidade da ação, mas uma característica que se lhe atribui, para poder ser imputada a alguém como seu autor e fazê-lo responder por ela. Assim, em última instância, será a correlação de forças sociais

11 NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal, v. 4, p. 5.

12 BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública / Cezar Roberto Bitencourt. – 6. ed. rev. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 725.

13 Ibidem.

14 RITA, Ana Bispo et al: Dengue, disponível em <<http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/dengue/>>, acessado em 23/02/2021 às 01:49.

15 BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal: parte geral 1 / Cezar Roberto Bitencourt – 22 ed. Ver. Ampl. E atual – São Paulo: Saraiva, 2016, p 63-64.

existentes em um determinado momento que irá determinar os limites do culpável e do não culpável, da liberdade e da não liberdade”¹⁶

No mesmo sentido, Rogério Greco leciona o seguinte:

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.¹⁷

Em outras palavras, é certo afirmar que culpabilidade decorre da contribuição do agente, dolosa ou não, para a produção do resultado típico e antijurídico, sendo que esta pode se constituir através de um ato comissivo ou omissivo.

Dito isso, passa-se à análise do típico jurídico destacado no capítulo anterior de modo que, de antemão, faz-se relevante expor que para Cezar Roberto Bitencourt, a epidemia do tipo em estudo não busca a culpabilização de todas as doenças infecciosas conhecidas, mas apenas aquelas causadas pela ação humana:

O Direito Penal não visa, contudo, à proteção da saúde pública frente a todos os casos de epidemia, mas somente frente àquelas que sejam causadas pela ação humana. A definição de epidemia como “surto de uma doença acidental” é, por isso, inapropriada na seara jurídico-penal, pois o caráter acidental de uma epidemia é justamente o fator que exclui a relevância penal dos casos de contágio. A relevância penal da propagação de germes patogênicos está, portanto, vinculada à ação voluntária do homem, exigindo-se redobrado cuidado na análise do caso concreto para se evitar uma possível responsabilidade penal objetiva.¹⁸

Sendo assim, em casos em que a doença infecciosa se propaga por meios alheios à vontade humana este ato, por si só, não constitui crime, vez que não há ação ou omissão humana para a obtenção do resultado epidêmico.

Entretanto, em sendo a dengue uma doença de conhecimento amplo entre os brasileiros, bem como pela simplicidade nas ações possíveis para a prevenção de surtos da moléstia, tais como manter ambientes limpos e sem acúmulo de água por longos períodos, é seguro inferir que está embarcada no âmbito das patologias evitáveis ou que podem ser provocadas pela ação humana.

Para Rogério Greco, o crime tipificado pelo art. 267 do Código Penal se consuma por um ato comissivo, ou ainda por omissão imprópria, quando o agente usufruir o *status* de garantidor, vide a redação do art. 13, §2º do mesmo diploma legal, podendo ainda ser praticado por emprego de dolo ou culpa, tendo em vista que o §2º do tipo penal prevê, expressamente, a conduta culposa¹⁹.

16 CONDE, Muñoz, Derecho Penal y contrai social, Sevilla, Fundación Universitaria de jerez, 1985, p. 63.

17 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. - 1 7. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2015, p. 139.

18 BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública / Cezar Roberto Bitencourt. - 6. ed. rev. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 725-726.

19 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco. - 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 454.

Portanto, é seguro dizer que a ação do agente que contribui com a formação de ambiente propício para a reprodução do mosquito *Aedes aegypti*, por ação direta como, por exemplo, de descartar entulho no terreno de sua propriedade, ou ainda por omissão imprópria, em que deixa de proceder à manutenção necessária para evitar o acúmulo de lixo ou mantém recipientes propensos para o acúmulo de água em seu imóvel, no qual possui o dever de conservar, conforme art. 182, §2º da Constituição Federal, concorre para a prática do tipo listado.

Chama-se a atenção aos diversos meios de prova que podem ser utilizados em eventual ação penal, tais como filmagens de câmeras de segurança próximas ao imóvel irregular, para comprovar o depósito de entulho pelo proprietário, notificações e multas administrativas advindas da municipalidade para comprovar a inércia do agente em conservar o imóvel, ou ainda testemunhos de vizinhos para comprovar o mal-uso do imóvel.

4.1.3 Da Antijuridicidade

Dando seguimento, têm-se a antijuridicidade, que, para Jescheck, é “a contradição da ação com uma norma jurídica. Injusto é a própria ação valorada antijuridicamente”²⁰, sendo que se assemelha à ilicitude pura da conduta, ou seja, a antijuridicidade e a ilicitude estão intrinsecamente relacionadas.

Em um plano material, é correto dizer que a antijuridicidade é representada pela danosidade social, ou ainda, a lesão do direito tutelado²¹, em outras palavras constitui o comportamento humano quando este age em desacordo com o interesse social protegido pela norma penal.

Para o caso em estudo, podemos firmar que a conduta do proprietário do bem imóvel, causador do dano à vizinhança, configura uma antijuridicidade em face do objeto tutelado, qual seja a saúde pública, salienta-se que para a existência deste elemento do crime não é necessária a aplicação do princípio da culpa, uma vez que o ato é antijurídico independentemente desta, sendo formado por elementos meramente objetivos, sem que seja preciso imiscuir juízo de valor sobre a intenção do agente.

Conclui-se, portanto, que estão presentes os elementos essenciais do crime a conduta descrita no estudo, de modo que se compreende a possibilidade de processamento penal pela configuração do crime tipificado no art. 267 do Código Penal Brasileiro.

4.2 DA AÇÃO PENAL

Colimando os fatos apresentados, é possível afirmar que o ato praticado pelo proprietário do imóvel irregular, que gera ou permite gerar ambiente propício para a

20 JESCHECK, H. H. El Tribunal Penal Internacional, Revista Penal, n. 8, 2011. Tratado de Derecho Penal, Trad. Da 4ª ed. José Luis Manzanares Samaniego. Granada, Comares, 1993. p. 315
21 JESCHECK, Tratado, cit., p. 316; Muñoz Conde, Teoria Geral do Delito, Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1988, p. 86.

reprodução do mosquito *Aedes aegypti*, concorre para a prática do crime de epidemia, tipificado pelo art. 267 do Código Penal Brasileiro, portanto, por se tratar de ação penal pública incondicionada, é dever do Ministério Público Estadual determinar a instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime, para seu posterior processamento perante o juízo competente.

Porém, caso o Ministério Público se omita em denunciar o caso expresso no prazo legal, poderão um ou mais vizinhos atuarem como substitutos processuais, por intermédio de uma ação penal privada subsidiária da pública, conforme autoriza o art. 29 do Código de Processo Civil, sendo que o *parquet* poderá aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.²²

A partir do recebimento da denúncia, o fato poderá ser provado por inúmeras formas, conforme previamente mencionado, tais como gravações de câmeras de segurança próximas ao imóvel, depoimento de testemunhas, juntada de notificações extrajudiciais pela prefeitura para que haja a manutenção do imóvel, entre outros elementos que sejam capazes de comprovar que o proprietário do bem agiu diretamente para a tipificação da conduta, ou em seu *status* de garante, nada fez para que a conduta não ocorresse, o que gerou o fato danoso antagônico com o interesse social tutelado pela norma penal.

Ficando comprovada a contribuição do agente, este poderá ser condenado de dez a quinze anos de reclusão, no caso de dolo, podendo a pena ser aplicada em dobro caso sobrevenha o resultado morte; ou ainda de um a dois anos de detenção, em caso de culpa, sendo que em caso de morte poderá ser aplicada pena de detenção de dois a quatro anos.

4.3 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PROPRIETÁRIO INFRATOR

Partindo para a seara administrativa, observa-se a possibilidade de a própria municipalidade atuar como agente regulador da conduta do proprietário do imóvel irregular, inclusive com preferência em relação aos demais casos descritos neste trabalho, conforme previsão do art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como especula-se que diante das ferramentas coercitivas a sua disposição possa apresentar uma resposta mais ampla, eficaz e célere, quando comparada a um particular ou até mesmo ao Ministério Público.

Em que pese a impossibilidade de aplicação de sanção penal pelo Município, compreende-se que há sanções administrativas que são mais céleres e eficazes em relação a esse tipo de resposta, vez que não dependem, exclusivamente, do sistema judiciário, que notavelmente é mais moroso para a obtenção do resultado desejado.

Inicialmente, têm-se que a propriedade privada, apesar de assegurada pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, está limitada a atender a sua função social, esta por sua vez definida no inciso XXIII do mesmo artigo mencionado.

²² BRASIL, Rio de Janeiro, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, art. 29. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>, acessado em 02/03/2021, às 01h33.

A Constituição Federal, em seu artigo 182, §2º, leciona da seguinte forma:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.²³

Desse modo, percebe-se que o direito de propriedade não é ilimitado e deve atender sua função social, sob pena de desapropriação garantida pelo parágrafo 3º do mesmo artigo.

Tendo como objeto de estudo a cidade de Maringá, traz-se à baila o art. 7º do Plano Diretor do referido município, que dispõe que “a função social da propriedade será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos”²⁴

Ainda, a mesma lei complementar, apresenta em seu art. 9º as penalidades previstas no diploma legal, caso não sejam atendidos os parâmetros descritos na legislação vigente, conforme se apresenta abaixo:

Art. 9.º Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não-utilização, não-edificação, subutilização ou utilização inadequada constantes do TÍTULO IV desta Lei.

§ 1.º Entende-se por subutilização o aproveitamento do solo inferior ao coeficiente mínimo definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2.º Entende-se por utilização inadequada aquela não prevista nas descrições do TÍTULO III e IV desta Lei, na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

§ 3.º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na legislação pertinente.²⁵

Observando o disposto, necessário frisar o mencionado no parágrafo 2º do referido dispositivo, vez que versa sobre a hipótese do objeto de estudo aqui presente, qual seja a utilização inadequada de um imóvel, sendo esta qualquer ação não prevista nos títulos III e IV do Plano Diretor e as demais leis correlatas.

Em específico, percebe-se que o art. 30, inciso IV, alínea “a” do Plano Diretor tem por objetivo combater e evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, sendo plausível assumir que fornecer as condições para a reprodução do mosquito vetor da dengue encontra-se dentro do que o poder executivo municipal considera como inadequado, vez que gera gastos à municipalidade com projetos de prevenção e combate direto à doença.

23 BRASIL, Brasília, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 182, §2º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acessado em 23/03/2021, às 01h46.

24 BRASIL, Maringá. Lei Complementar nº 632 de 01 de setembro de 2011, Plano Diretor do Município de Maringá, art. 7º. Disponível em BRASIL, Maringá. Lei Complementar nº 632 de 01 de setembro de 2011, Plano <http://sisweb.maringa.pr.gov.br:81/formularioProcesso/arquivos/pag_4_legisla%C3%A7%C3%A3o/lc_632_2006_plano_diretor_lei_consolidada.pdf>, acessado em 23/03/2021, às 01h59.

25 Idem, art. 8º.

Ainda, o mau uso praticado pode se enquadrar em outra hipótese do mesmo artigo, sendo este a alínea “g”, já que o acúmulo de resíduos que cria ambiente favorável para a reprodução do *Aedes aegypti*, pode contribuir para degradação ambiental e a poluição, que é exatamente a conduta que se pretende evitar pelo dispositivo mencionado.

Nesta senda, estando a má utilização do imóvel enquadrada em uma das diretrizes a serem evitadas pelo Plano Diretor, esta está sujeita às sanções previstas no título IV da mesma lei complementar, de modo que se traz à baila as seguintes sanções cabíveis:

Art. 112. O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do imóvel urbano não-edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5.º e 6.º da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Primeiramente, imputa-se a possibilidade de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, sendo que os objetos sujeitos a estas sanções são descritos no art. 113 da mesma lei, de modo que entre eles consta qualquer edificação desocupada há mais de 2 (dois) anos, independentemente, da área construída.

Dito isso, caso o imóvel em questão esteja enquadrado nesta hipótese o proprietário estará sujeito às medidas descritas no art. 112, sendo notificado para cumprir as determinações expressas no art. 115, da mesma lei, sob pena de incidência de IPTU progressivo no tempo, de modo que “a alíquota a ser aplicada a cada ano sobre o valor do imóvel será fixada em lei específica, não excedendo a duas vezes o correspondente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento)”²⁶

Finalmente, transcorridos cinco anos sem que haja o pagamento do imposto acima instituído, o Município poderá iniciar o processo de desapropriação, conforme regulado pelo art. 120 do Plano Diretor:

Art. 120. A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos deste Plano Diretor²⁷

Observa-se no artigo supramencionado o objetivo de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, que como visto anteriormente não estaria sendo atendida no caso de acúmulo de lixo ou com demais condições para a reprodução do vetor da moléstia.

Igualmente o artigo 121, inciso II reforça o interesse do poder executivo municipal em manter a função social do imóvel, vez que define que “o instrumento da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública tem como objetivos (...) fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina”²⁸

26 BRASIL, Maringá. Lei Complementar nº 632 de 01 de setembro de 2011, Plano Diretor do Município de Maringá, art. 116, §1º. Disponível em <http://sisweb.maringa.pr.gov.br:81/formularioProcesso/arquivos/pag_4_legisla%C3%A7%C3%A3o/lc_632_2006_plano_diretor_lei_consolidada.pdf>, acessado em 27/04/2021, às 00h08

27 Idem, art. 120º, acessado em 24/03/2021, às 01h53.

28 BRASIL, Maringá. Lei Complementar nº 632 de 01 de setembro de 2011, Plano Diretor do Município de Maringá, art. art. 121, inciso II. Disponível em <http://sisweb.maringa.pr.gov.br:81/formularioProcesso/arquivos/pag_4_legisla%

Portanto, do conjunto destes elementos conclui-se que a desapropriação é um meio viável a solver o dano potencial que se geraria pelo uso irregular do bem pelo proprietário, tendo em mente ainda o art. 119 do Plano Diretor, que efetivamente autoriza a sanção.

Entretanto, imputa-se que ao contrário do especulado, a sanção administrativa aplicada pela municipalidade, apesar de apresentar alto grau coercitivo, demonstra-se morosa e por vezes ineficaz, visto que são necessários ao menos oito anos para a sanção expropriatória seja aplicada, sendo dois anos para a configuração do elemento objetivo do art. 113, inciso V, somado a mais um ano, contado do recebimento da notificação do art. 115, para que as edificações enquadradas no inciso mencionado estejam ocupadas, e ainda, cinco anos a contar da aplicação de IPTU progressivo no tempo sem que haja as medidas de parcelamento, edificação ou utilização adequada para que finalmente possa-se desapropriar o imóvel irregular.

DAS AÇÕES PREVENTIVAS

Em outro aspecto, plausível afirmar que aguardar que o resultado danoso se concretize para buscar a responsabilização do proprietário não é a maneira mais eficaz de constrangê-lo a cessar a conduta ilícita, ora que ainda que se possa fazê-lo, mais prudente seria evitar ou apaziguar a ocorrência de dano.

Diante disto, passa-se a uma análise breve de alguns meios preventivos que podem ser utilizados, tanto pelo particular do imóvel vizinho, quanto pelo Ministério Público ou a Administração Pública Municipal.

5.1 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Primeiramente, tem-se que o próprio Código de Processo Civil fornece ferramentas para evitar a concretização de um dano irreparável ou de difícil reparação, quais sejam as tutelas provisórias definidas pelos arts. 294 a 311 do CPC.

Necessário esclarecer que o gênero tutela provisória se ramifica em quatro espécies, quais sejam: tutela de urgência, tutela antecipada em caráter antecedente, tutela cautelar em caráter antecedente e tutela de evidência.

Para fins de brevidade, será focalizada, apenas, a tutela de urgência, vez que se compreende que esta seria a mais efetiva para constranger o proprietário a regularizar a anormalidade inerente a seu imóvel.

Sobre as tutelas de urgência Humberto Theodoro Junior¹ leciona que estas “fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito).”

Dito isso, observa-se que a tutela de urgência é definida pelo art. 300 do CPC, o qual dispõe a seguinte redação:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.²

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 806.

2 BRASIL, Brasília, LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>, acessado em 26/01/2022 às 16h18.

O artigo supramencionado menciona a necessidade de probabilidade do direito, ou também chamado *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda *periculum in mora*.

Sobre a probabilidade do direito, temos que esta se funda na capacidade da parte em demonstrar de forma crível que seu pleito se encontra amparado pelo direito objetivo, sendo que o juiz da causa possa vislumbrar a verossimilhança entre a norma e o direito que a parte alega possuir³.

Por sua vez, o perigo de dano se constitui pelo “fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela”⁴.

A partir destas premissas, considera-se seguro conjecturar que no objeto aqui estudado, tal disposição legal permite alegar que o particular que, munido de prova dos prováveis prejuízos e temendo a ocorrência do provável dano, resultado da má utilização do imóvel, venha a acionar o poder judiciário para que o proprietário de tal imóvel venha a regularizar a condição em que este se encontra, sob pena de lhe ser aplicada alguma sanção, usualmente a imposição de multa diária em caso de descumprimento, sendo esta multa processual de caráter não indenizatório, a qual objetiva a efetividade da medida judicial.

Insta reforçar ainda, que tal medida poderá ser determinada antes mesmo da citação do proprietário do imóvel irregular, conforme se denota o § 2º do artigo supracitado.

Ainda, compreende-se que a tutela de urgência não demandaria apenas uma medida positiva da parte passiva, mas sim demandar que esta realize tantos atos quanto necessários para evitar que o dano se concretize, seja ele positivo ou negativo, diante disso apresenta-se a redação do art. 301 do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Da normativa acima colacionada, verifica-se que a tutela de urgência possui capacidade de demandar qualquer medida idônea para assegurar o direito, isto é dizer que poderá demandar do proprietário abster-se de praticar uma conduta que produza o resultado, ou ainda ordená-lo a empreender esforços a fim de evitá-lo.

Entretanto, compreende-se que somente a tutela de urgência não possui capacidade própria para demandar tais medidas do proprietário, vez que o ordenamento jurídico brasileiro coíbe que o objeto da tutela antecipada torne o ato irreversível, vez que isto acarretaria na violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, ora que por vezes o réu da ação sequer teria integrado o processo judicial à época da prolação da decisão em questão.

3 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 807.

4 Idem, p. 808.

Assim leciona Humberto Theodoro Junior⁵:

Determina o art. 300, § 3º, do NCPC que “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Quer a lei, destarte, que o direito ao devido processo legal, com os seus consectários do contraditório e ampla defesa, seja preservado, mesmo diante da excepcional medida antecipatória.

Compreende-se, porém, que em casos de abstenção ou de atos que demandem pouco dispêndio financeiro ou pessoal ao réu, tais medidas poderiam ser determinadas no curso de um procedimento sem que haja risco de irreversibilidade.

5.2 DAS AÇÕES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER

Inobstante a possibilidade de sanar a irregularidade do imóvel através da tutela provisória, verifica-se que esta não pode existir autonomamente, ora que igualmente violaria o princípio do contraditório e ampla defesa.

Em que pese a possibilidade de ajuizamento de um procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual inicialmente poderá ser pleiteado apenas a concessão da tutela provisória, o próprio ordenamento jurídico determina que, uma vez acolhida a pretensão a parte autora será intimada para apresentar o pedido principal no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Portanto, é passível afirmar que a tutela antecipada ou de urgência poderiam integrar processo judicial em ação de obrigação de fazer ou não fazer, estas especificamente determinadas pautadas nos arts. 247 a 251 do Código Civil.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves define obrigações de fazer:

A obrigação de fazer (*obligatio faciendī*) abrange o serviço humano em geral, seja material ou imaterial, a realização de obras e artefatos, ou a prestação de fatos que tenham utilidade para o credor. A prestação consiste, assim, em atos ou serviços a serem executados pelo devedor. Pode-se afirmar, em síntese, que qualquer forma de atividade humana, lícita, possível e vantajosa ao credor, pode constituir objeto da obrigação.⁶

Diante desta definição, tem-se que não há hipótese específica para que haja capacidade de demandar que alguém faça algo, de modo que poderia ser aplicado a inúmeros casos concretos, de modo a concluir que tal medida poderia ser aplicada no caso aqui em estudo, de modo a demandar judicialmente que o proprietário limpe ou contrate alguém às suas expensas para limpar o imóvel irregular e evitar a geração de criadouros do vetor.

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 809.

6 GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção Direito civil brasileiro volume 2 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 123

De outra forma, vislumbra-se a possibilidade de o próprio proprietário estar depositando lixo ou fornecendo condições para a reprodução do vetor no imóvel, de modo que se este prosseguir com tais práticas o resultado será inevitável, para tanto entende-se também pela viabilidade de uma ação de não fazer, a fim de ordenar ao agente que se abstenha das condutas que gerarão o resultado, conforme dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

A obrigação de não fazer, ou negativa, impõe ao devedor um dever de abstenção: o de não praticar o ato que poderia livremente fazer, se não se houvesse obrigado;⁷

Finalmente, conclui-se que poderia o vizinho, que se sentir ameaçado pelas ações ou omissões do proprietário, ingressar com uma ação de fazer ou não fazer cumulada com uma tutela de urgência para evitar que o prejuízo ocorra, seja ela realizada pelo proprietário ou que seja demanda às suas expensas.

5.3 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Por outro lado, compreende-se que o vizinho do imóvel irregular não seria o único interessado em prevenir a concretização do dano, uma vez que, caso isto ocorra, haverá prejuízos para a sociedade em geral.

Diante disso, passa-se à análise quanto a possibilidade de o Ministério Público ingressar com uma Ação Civil Pública para constranger o proprietário a tomar medidas necessárias a fim de regularizar a situação de seu imóvel.

Sobre as ações civis públicas, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte:

A doutrina tem anotado que, em se tratando do Ministério Público, dado que a propositura dessas ações é sua *função institucional* (cf. Lei 8.625/93 art. 25, IV), seu interesse de agir já estaria, de alguma sorte, *presumido*, ou, por outras palavras, decorreria *ope legis*, sem necessidade de maiores perquirições para que se o reconhecesse num dado caso concreto. Já no que tange aos demais co-legitimados, o interesse processual não seria assim evidente, comportando verificação *in specie*.⁸

Assim, temos que a legitimidade do Ministério Público se opera por força de lei, conforme determinado pelo art. 25, inciso IV da Lei 8.625/93, de modo que a Justiça Pública não só possui a legitimidade para propor a ação civil pública, mas é verdadeiramente seu dever o fazê-lo.

A Lei nº 7.347/85, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública dispõe em seu artigo 1º:

7 GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção Direito civil brasileiro volume 2 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 139

8 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: (Lei 7.347/85 e legislação complementar) / Rodolfo de Camargo Mancuso. – 7. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 51.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V – por infração da ordem econômica;

VI – à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Perante esta disposição legal, constata-se que a lei em questão busca preservar direitos difusos e coletivos, bem como manter a ordem urbanística, de modo que se pode inferir que a irregularidade no bem imóvel é capaz de afetar tais áreas.

Sobre o direito urbanístico e em especial quanto à ordem urbanística tem-se nas palavras de Carlos Ari Sundfeld:

Com isso, o direito urbanístico fica claramente vinculado a uma visão totalizante de mundo, oposta ao individualismo que, ainda hoje, inspira o direito civil. Ordem urbanística é um conceito caro ao Estatuto da Cidade. Seu primeiro sentido é o de ordenamento: a ordem urbanística é o conjunto orgânico de imposições vinculantes (são as “normas de ordem pública” a que alude o art. 1º, parágrafo único) que condicionam positiva e negativamente a ação individual na cidade. O segundo sentido é o de estado: a ordem urbanística é um estado de equilíbrio, que o conjunto dos agentes envolvidos é obrigado a buscar e preservar.⁹

Portanto, extrai-se que a ordem urbanística decorre essencialmente do conjunto de agentes envolvidos, os quais buscam um estado de equilíbrio que são obrigados a buscar e preservar.

Acerca disso, é possível afirmar que as ações individuais dos agentes que afetam diretamente a ordem urbanística, como é o caso em estudo, estão passíveis das disposições legais da Lei de Ação Civil Pública e, portanto, dentro da alçada de atuação do Ministério Público.

Ainda que haja discordância quanto à definição de ordem urbanística, verifica-se que o interesse na proteção de direitos coletivos e difusos também poderia fundar a pretensão estatal em sediar a ação em comento, uma vez que o dano a ser gerado afeta a coletividade como um todo, podendo gerar em verdadeiras epidemias de dengue em caso de omissão dos agentes públicos.

9 SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais (art. 2º). In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coordenadores). Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001). 3ª edição, atualizada de acordo com as Leis ns. 11.673, de 8.5.2008 e 11.977, de 7.7.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 54-55.

Segundo definição do Senado Federal¹⁰, interesses coletivos são “questões que interessam a um grupo de pessoas ligadas entre si por um vínculo jurídico”, enquanto os interesses difusos seriam “questões que interessam a todas as pessoas, de forma indeterminada”. Dito isso, conforme já estudado anteriormente, vizinho é aquele que possui direitos e obrigações recíprocos entre propriedades imóveis, sendo assim, enquadra-se na definição apresentada para interesses coletivos.

Finalmente, constata-se que os transeuntes também poderiam ser afetados por tal irregularidade, sendo que estes se enquadrariam na definição apresentada para interesses difusos, ora que se trata de um conjunto de pessoas indeterminadas, bem como o objeto em discussão apresenta notório interesse público.

Conclui-se, portanto, pela viabilidade de ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público, ora que é seu dever fundacional, por possuir legitimidade e pela matéria estar sujeita à medida judicial mencionada.

5.4 DA AUTOEXECUTORIEDADE DO ESTADO

Inobstante todas as considerações feitas no presente estudo, compreende-se que a Administração Pública possui um meio ainda mais célere do que aguardar os trâmites judiciais e administrativos que notoriamente são evitados de morosidade excessiva, qual seja a possibilidade de exercer a autoexecutoriedade que lhe é conferida.

Conforme explanado pelo Conselho Nacional do Ministério Público¹¹, o Princípio da Autoexecutoriedade Administrativa apresentaria a seguinte definição:

É poder da Administração Pública de executar as suas próprias decisões sem haver necessidade da tutela judicial. Assim, a Administração Pública por si só cumpre as suas funções com os seus próprios meios, ainda quando tal execução interfira na esfera privada do administrado.

Neste contexto apresenta-se a Lei Complementar Municipal nº 1.246/2020 do Município de Maringá, a qual dispõe acerca das medidas de vigilância em saúde necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da Dengue, da Chikungunya, da Zika e da Febre Amarela, a qual confere a prerrogativa legal para que os agentes públicos possam promover medidas capazes de evitar a proliferação dos vetores de dengue, tais como a limpeza ou remoção de entulhos ou outros materiais que possam ser utilizados como criadouro, ou ainda o ingresso forçado no imóvel.

Tais medidas encontram-se dispostas no art. 1º, Parágrafo Único, inciso IV e no art. 7º, parágrafo único da lei em comento, conforme se faz menção abaixo:

10 Definição de Interesse Coletivo e Difuso, Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/interesse-coletivo#:~:text=Quest%C3%A3o%20que%20interessa%20a%20um,a%20um%20grupo%20de%20trabalhadores.>>, acessado em 01/02/2022, às 14h08.

11 Conselho Nacional do Ministério Público, Autoexecutoriedade Administrativa, Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8339-auto-executoriedade-administrativa#:~:text=%C3%89%20poder%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica,na%20esfera%20privada%20do%20administrado.>>, acessado em 03/02/2022, às 15h43.

Art. 1º A Fiscalização do Município de Maringá poderá determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da Dengue, da Chikungunya, da Zika e da Febre Amarela e por outros agentes contagiosos que possam provocar o surgimento de epidemias previstas nesta Lei e no Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo serão deliberadas da seguinte forma: (...)

V - limpeza e remoção de entulhos ou outros materiais que possam ser utilizados como criadouro dos vetores, às expensas do proprietário do imóvel, caso não o faça no prazo notificado. (...)

Art. 7º Os responsáveis por imóveis que estiverem fechados, no ato da vistoria pelo agente de saúde pública, deverão atender às notificações realizadas pelos mesmos, comunicando-se com o telefone indicado nas notificações que serão deixadas no local, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em horário comercial.

Parágrafo único. Constatado o não atendimento da notificação no prazo estabelecido no caput, serão promovidas, pela Municipalidade, as medidas cabíveis que se fizerem necessárias ao ingresso dos agentes municipais nos imóveis, para inspeção das respectivas condições sanitárias e adoção das providências previstas nesta Lei.¹²

Diante do excerto acima, é possível observar a brevidade das medidas que podem ser tomadas pela Administração Pública, em especial, no que se refere ao ingresso de agentes no imóvel, ora que caso o imóvel irregular esteja fechado na data da vistoria, será deixada uma notificação ao proprietário para que atenda as diligências necessárias e, caso não o faça no período delimitado, haverá autorização legal dos agentes para ingressarem no imóvel, os quais poderão se utilizar das medidas necessárias.

Assim, ao ingressar no imóvel os agentes poderiam utilizar-se da faculdade do art. 1º, Parágrafo Único, inciso IV da lei municipal, realizando a limpeza deste às expensas do proprietário, sem prejuízo das demais sanções administrativas admissíveis para o caso em questão. Cita-se aqui a aplicação de multa ou ainda notificação ao Ministério Público para que este proceda da forma que julgar pertinente.

Resgatando a definição apresentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a administração possui competência de agir ainda quando a ação interfira na esfera privada do administrado, portanto, com exceção de abusos dos agentes públicos, não há o que se discutir quanto à licitude das medidas adotadas, ora que são plenamente previstas no ordenamento jurídico.

12 BRASIL, Maringá – PR, Lei Complementar nº 1.246/2020 de 20 de outubro de 2020, art. 1º, parágrafo único, inciso IV e art. 7º, parágrafo único, Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/maringa/lei-complementar/2020/125/1246/lei-complementar-n-1246-2020-autores-veredores-cristiano-niero-astrath-william-gentil-sidnei-telles-dr-jamal-belino-bravin-filho-mario-hossokawa-luiz-carlos-pereira-carlos-mariucci-flavio-mantovani-alex-chaves-e-jean-marques>>, acessado em 03/02/2022 às 16h21.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possuiu como objetivo a análise da possibilidade de demandar, judicial e administrativamente, em face do proprietário que, ao fazer mau uso da sua propriedade, favorece as condições para a reprodução do mosquito *Aedes aegypti* e, decorrendo disso, causa um surto de dengue na vizinhança do imóvel, para que sane a irregularidade ou arque com os eventuais prejuízos causados a seus vizinhos e à coletividade em geral.

Na primeira seção, o estudo focalizou o volume estatístico de casos de dengue no Estado do Paraná no ano de 2021, o que levou a concluir que, ainda quando a média de casos se encontra dentro do limiar esperado por especialistas, as contaminações apresentam risco perene e com índices alarmantes, que podem causar riscos à sociedade como um todo.

Já na segunda seção, buscou-se definir o que a doutrina majoritária compreende como direitos de vizinhança, uso normal e uso anormal da propriedade, chegando à conclusão de que o vizinho é aquele que possui vínculo jurídico relacionado a outro imóvel na região, ou em outras palavras que possa sofrer interferências pelo mesmo, sem que haja uma delimitação exata de distanciamento entre os mesmos. Já quanto ao uso normal compreende-se que seria delimitado, apenas, por não se caracterizar como anormal, que por sua vez se define pela violação da saúde, sossego e segurança dos demais vizinhos.

Quanto à terceira seção, objetivou-se construir os elementos da responsabilidade civil a fim de fundar uma pretensão ação indenizatória pelo vizinho que foi lesado pela atividade ilícita do proprietário irregular, de modo que se delimitou uma área média esperada para o trânsito do vetor, analisou-se a contribuição que o agente teria para gerar o resultado danoso e, ainda, a possibilidade de comprovação de que os danos causados sejam eles materiais ou de cunho moral.

A quarta seção, por outro norte, procurou focalizar a responsabilização penal e administrativa do agente em questão, constituindo os elementos básicos de crime como o enquadramento legal, a concorrência para o resultado e o caráter ilícito da conduta, culminando na conclusão de possibilidade de sancionar penalmente o proprietário com base no crime de epidemia descrito no art. 267 do Código Penal Brasileiro. Sem prejuízos vislumbra-se a possibilidade de desapropriação do imóvel irregular por não estar cumprindo função social que lhe é inerente, crendo que esta seria uma medida célere e eficaz para acionar o proprietário a efetuar diligências para suprir o vício. No entanto, ainda que tal pretensão seja viável, ao final constatou-se que se trata de processo burocrático e moroso, de modo que não seria, efetivamente, capaz de amenizar ou evitar o dano.

Finalmente, na quinta seção discutiu-se a capacidade legal de se obter uma tutela provisória no curso de uma ação de obrigação de fazer ou não fazer pelo particular que se sentir ameaçado pelas condutas do vizinho irregular, de modo a concluir pela possibilidade

de enquadramento como uma tutela de urgência. No mais, apresentou-se a possibilidade do Ministério Público mover uma Ação Civil Pública para constranger o agente a sanar a irregularidade, uma vez que tal atribuição se encontra dentro das funções institucionais da Justiça Pública, a qual possui a legitimidade, interesse e enquadramento legais necessários para tanto.

Por fim, dispôs-se sobre a capacidade da administração pública em exercer a autotutela baseada no princípio da autoexecutoriedade administrativa, utilizando uma lei complementar do Município de Maringá para que agentes públicos possam ingressar no imóvel irregular, ainda que sem a autorização do proprietário, e efetuar a limpeza do mesmo às expensas deste, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vilson Rodrigues. **Uso nocivo da propriedade**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 196.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1** – 22. Ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 345.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública / Cezar Roberto Bitencourt. – 6. ed. rev. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 725.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2**: crimes contra a pessoa / Cezar Roberto Bitencourt. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL, Brasília, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, art. 182, §2º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acessado em 23/03/2021, às 01h46.

BRASIL, Brasília, **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >, acessado em 26/01/2022 às 16h18.

BRASIL, Maringá. **Lei Complementar nº 632** de 01 de setembro de 2011, Plano Diretor do Município de Maringá, art. 7º. Disponível em <http://sisweb.maringa.pr.gov.br:81/formularioProcesso/arquivos/pag_4_legisla%C3%A7%C3%A3o/lc_632_2006_plano_diretor_lei_consolidada.pdf>, acessado em 23/03/2021, às 01h59.

BRASIL, Maringá – PR, **Lei Complementar nº 1.246/2020** de 20 de outubro de 2020, art. 1º, parágrafo único, inciso IV e art. 7º, parágrafo único, Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/maringa/lei-complementar/2020/125/1246/lei-complementar-n-1246-2020-autores-vereadores-cristiano-niero-astrath-william-gentil-sidnei-telles-dr-jamal-belino-bravin-filho-mario-hossokawa-luiz-carlos-pereira-carlos-mariucci-flavio-mantovani-alex-chaves-e-jean-marques>>, acessado em 03/02/2022 às 16h21.

BRASIL, Rio de Janeiro, **Decreto-lei nº 2.848**, art. 46. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html>, acessado em 20/10/2020, às 19h27.

BRASIL, Rio de Janeiro, **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941, art. 29. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>, acessado em 02/03/2021, às 01h33.

CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10ª ED. São Paulo – SP, Atlas, 2012, pg. 10.

CONDE, Muñoz. **Derecho Penal y contrai social**, Sevilla, Fundación Universitaria de jerez, 1985, p. 63

Conselho Nacional do Ministério Público, **Autoexecutoriedade Administrativa**, Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8339-auto-executoriedade-administrativa#:~:text=%C3%89%20poder%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica,na%20esfera%20privada%20do%20administrado.>>, acessado em 03/02/2022, às 15h43.

Definição de Interesse Coletivo e Difuso, Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/interesse-coletivo#:~:text=Quest%C3%A3o%20que%20interessa%20a%20um,a%20um%20grupo%20de%20trabalhadores.>>, acessado em 01/02/2022, às 14h08.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; **Curso de Direito Civil** – v.5, 9ª Ed., Editora Juspodivm, 2013, p. 651-653.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 187 e 191.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 5: direito das coisas, p.163

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 226.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria geral das obrigações** / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção Direito civil brasileiro volume 2 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - 1 7. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2015, pg. 190

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 453.

JESCHECK, H. H. **El Tribunal Penal Internacional**, Revista Penal, n. 8, 2011. Tratado de Derecho Penal, Trad. Da 4ª ed. José Luis Manzanares Samaniego. Granada, Comares, 1993.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Coord. Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 29.p. 464.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Coisas. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 177.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: (Lei 7.347/85 e legislação complementar)** / Rodolfo de Camargo Mancuso. – 7. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Glossário de doenças & Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Glossário de doenças: tópicos de A a Z: DENGUE**, Disponível em <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/33dengue.html>> Acessado em 26/08/2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed. atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3; e v. 1, 39. ed. atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, 2003. p. 135.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 31.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**, v. 4

RITA, Ana Bispo et al: **Dengue**, disponível em <<http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/dengue/>>, acessado em 23/02/2021 às 01:49.

SALJE, Henrik et al. **Dengue diversity across spatial and temporal scales: Local structure and the effect of host population size**. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/355/6331/1302.abstract>> Acessado em 26/08/2020.

Secretaria de Saúde de Maringá. **Levantamento do Índice de Infestação do Aedes aegypti – Maringá, 4º LIRA – 2019**, período de execução 07 a 11 de outubro, Disponível em <<http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/dc3069e8c883.pdf>> Acessado em 01/09/2020.

Secretaria de Saúde de Maringá, **Levantamento do Índice de Infestação do Aedes aegypti – Maringá, 2º LIRA – 2020**, período de execução 15 a 20 de junho, Disponível em <<http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/0038d8a9c7b9.pdf>>

Secretaria de Saúde do Estado do Paraná – **Informe Epidemiológico de Arboviroses nº 18/2021-2022**, disponível em <https://www.dengue.pr.gov.br/sites/dengue/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/informedengue_21_2122.pdf>.pe

SUNDFELD, Carlos Ari. **O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais (art. 2º)**. In: **DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coordenadores). Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001)**. 3ª edição, atualizada de acordo com as Leis ns. 11.673, de 8.5.2008 e 11.977, de 7.7.2009. São Paulo: Malheiros, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 4: Direito das Coisas – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, pg. 167.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yafies Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987, pg. 57

GUILHERME SANCHES FOLTRAN - Advogado, natural de Maringá-PR, bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, pós-graduado em direito processual civil e direito tributário pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica, pós-graduando em Poder Judiciário pela Escola da Magistratura do Paraná.

Responsabilidade Legal

pele mau uso do imóvel

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Atena
Editora
Ano 2023

Responsabilidade Legal

pele mau uso do imóvel

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

 **Atena**
Editora
Ano 2023